



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1517 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

CCJ aprova uso da repercussão geral no Supremo

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou o projeto de lei que regulamenta o instituto da Repercussão Geral. Se o PL 6.648/06, da Comissão Mista Especial da Reforma do Judiciário, for sancionado, os ministros do Supremo Tribunal Federal poderão escolher as matérias que irão julgar.

De acordo com o projeto, o Recurso Extraordinário ao Supremo só será admitido quando tratar de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Ou seja, se tiver repercussão geral.

A medida deverá livrar o STF de uma montanha de processos, já que afasta do julgamento da corte os recursos de interesse restrito às partes. Hoje, a Constituição exige que o autor de Recurso Extraordinário demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas, mas não define esse conceito — o que o projeto faz agora. A exigência foi incluída no texto constitucional pela Emenda 45, que instituiu a reforma do Judiciário.

O projeto prevê que, quando houver vários recursos com fundamento na mesma controvérsia, caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais

que sejam representativos do conjunto e encaminhá-los ao STF. Os demais ficam suspensos até o pronunciamento definitivo do Supremo.

Se for negada a existência de repercussão geral, os recursos suspensos serão considerados, automaticamente, não admitidos. Se o Supremo julgar o mérito do Recurso Extraordinário, os órgãos responsáveis pelas decisões questionadas poderão declará-los prejudicados. O STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, decisão contrária à orientação firmada.

Opinião

A ministra Ellen Gracie, ao tomar posse como presidente do Supremo, ressaltou a importância da regulamentação da repercussão geral para racionalizar o trabalho da corte. “A súmula vinculante e a repercussão geral poderão eliminar a quase totalidade da demanda em causas tributárias e previdenciárias”, explicou a ministra. “Os dois mecanismos têm o extraordinário potencial de fazer com que uma mesma questão de direito receba a final tratamento uniforme para todos os interessados”.

O professor de Direito Constitucional Luís Roberto Barroso acredita que a

Repercussão Geral “é uma necessidade imperiosa para desafogar o Supremo. A escolha pelo Supremo dos recursos que deseja apreciar deve ser a mais livre possível, para que a Corte possa selecionar o que é transcendente daquilo que é rotineiro”.

Processo virtual deve ser aprovado neste mês

O projeto de lei que regulamenta a utilização do processo virtual na Justiça brasileira deve ser aprovado até o final deste mês de junho. A expectativa é do relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, deputado federal José Eduardo Cardozo.

O projeto de lei cria regras para a utilização, pelos tribunais, de meio eletrônico para a tramitação dos processos, o chamado processo virtual. Alguns tribunais já têm experiências com o sistema, mas não há, ainda, lei regulamentando a inovação. De acordo com o juiz Tejada, a digitalização dos processos traz mais agilidade, economia, transparência e facilidade. “Um advogado, por exemplo, pode enviar, do seu escritório no interior do país, petição a um Tribunal Superior em Brasília, via internet, sem precisar viajar”.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



DIRETORIA GERAL**Portaria****PORTARIA Nº 087/2006**

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Túlia Josefa de Oliveira, Analista Judiciário, para substituir o Secretário da 2ª Câmara Cível, em suas ausências, afastamentos e impedimentos temporários.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 02 dias do mês de Junho de 2006.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1576 (04/0035381-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 02/03 E PRC Nº 0748/97)

REMETENTE: JUIZ- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

REQUISITANTE: GRACENE LEMOS GREGÓRIO

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogados: Paulo Idelano Soares Lima e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS –Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 92, a seguir transcrito: “Intime-se, pessoalmente, o representante legal do Município de Lizarda –TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do débito do precatório nº 0748/97, conforme cálculos atualizados (fl. 89), sob pena de ser decretada a intervenção. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 30 de maio de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3290 (05/0044411-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIZEU DE SENA ABREU SOBRINHO

Advogados: Marcelo César Cordeiro e Outra

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRÁSIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRÁSIL – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 74/78, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por ELIZEU DE SENA ABREU SOBRINHO contra ato nominado como ilegal, arbitrário e abusivo praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante aduz que está inscrito no concurso público para provimento do cargo de agente penitenciário do Poder Executivo do Estado do Tocantins e que foi aprovado nas fases em que constaram prova intelectual, avaliação médica e teste de aptidão física. Refere que por ocasião da divulgação da avaliação psicológica (4ª fase do certame), mais conhecida como “exame psicotécnico”, iniciou-se uma seqüência de arbitrariedades, culminando com a sua reprovação no supracitado exame. Aduz que a autoridade impetrada o reprovou sem dar conhecimento ao mesmo dos motivos que ensejaram a sua reprovação e que tal atitude afronta as prescrições do próprio ato convocatório do certame. Afirma que no edital constam dispositivos que “são uma tentativa de maquiagem a intenção da Autoridade Impetrada de eliminar aqueles que bem entender, sem qualquer parâmetro legal, objetivo e científico”. Elenca que o seu pleito é no sentido de que seja-lhe assegurado o direito de realizar as demais etapas do concurso do qual está participando, mais especificamente do curso de formação. Também que na eventualidade de insistência na sua inaptidão em razão exclusivamente da avaliação psicológica, que lhe seja concedido o direito de acesso aos critérios ensejadores da sua reprovação. Alega, em falta de sintonia com a ordem cronológica de apresentação dos fatos e pedido, que do edital se extraem disposições que ferem princípios constitucionais e jurisprudência unânime dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, aduz que o mesmo conferiu caráter eliminatório à quarta etapa, consistente em avaliação psicológica, cujo julgamento pela aptidão ou não ficou ao arbítrio do entrevistador. Também relata ser absurda a prescrição de forma e requisitos para se recorrer de uma decisão “que sequer se tem conhecimento dos reais motivos de eliminação do candidato”. Apresenta rol de princípios constitucionais que entende terem sido descumpridos pela autoridade impetrada, mormente a legalidade, moralidade e impessoalidade. Menciona, outrossim, a infração ao princípio do contraditório e da ampla defesa, aduzindo que as cláusulas editalícias fizeram-lhe reportar “a idade das trevas”, onde as pessoas eram condenadas sem ter conhecimento dos reais motivos da sua condenação. Indica, fulcrando-se no art. 5º, XXXV da Carta Magna, acerca da

desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para poder apresentar pleito ao Poder Judiciário. Traz, visando a concessão de medida liminar, a título de fumus boni iuris, a contradição existente entre os dispositivos constitucionais e as prescrições editalícias do certame em questão. Como periculum in mora refere a possibilidade de perda da oportunidade, única no seu entender, de participar do curso de formação para a carreira. Finaliza seu arrazoado externando os seguintes pedidos: - concessão liminar da ordem para que possa participar das demais fases do certame, inclusive o curso de formação para a carreira; - intimação do Ministério Público para o ofertamento de parecer; - notificação da autoridade impetrada para que, assim desejando, preste informações; - determinação à autoridade impetrada para que preste esclarecimentos acerca dos motivos da declaração de inaptidão do impetrante; - determinação à autoridade impetrada para que considere o impetrante apto na quarta fase do certame (avaliação psicológica); - declaração de nulidade das prescrições editalícias que conferem caráter eliminatório à etapa relativa à avaliação psicológica; e - julgar procedente o presente Mandado de Segurança, anulando a reprovação do impetrado na fase de avaliação psicológica; Também pede a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta, em abono à sua tese, legislação, doutrina, jurisprudência e os documentos de fls. 15/71. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder ao impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Passo, agora, à questão de monta, iniciando por dizer que a doutrina assente entende que a medida liminar não se trata de antecipação dos efeitos da sentença. Trata-se, isto sim, de procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração Pública. Apenas preserva o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. O art. 7º da Lei 1.533/51 estabelece que o relator, ao despachar a inicial, entre outras coisas, deve determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante a fundamentação e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ressalto, ainda, que os pressupostos devem estar presentes concomitantemente, de maneira a autorizar a concessão da medida em caráter liminar. Pois bem, quanto ao primeiro dos requisitos, rectius a relevância da fundamentação do pedido do impetrante, tenho por não demonstrado. Vejamos. O impetrante alega que foi reprovado na quarta etapa do concurso público para o provimento de vagas de agente penitenciário, consistente na fase de avaliação psicológica do candidato, sem que houvesse a revelação dos motivos que ensejaram a sua reprovação. Alega, também, que a autoridade impetrada, com a desaprovação não justificada, intensificou o seu erro, pois o edital estabeleceu requisitos para o manejo de recurso contra a reprovação na fase da avaliação psicológica. No entanto, diga-se, olvidada ou parece querer olvidar, de maneira proposital, determinado dispositivo do ato convocatório que, mesmo em análise perfunctória, é relevante para o deslinde da questão. Refiro-me à cláusula 25, capítulo IV do Edital Nº 01/2005 (fls. 28) , que dispõe que, mediante requerimento encaminhado à Coordenação do Concurso na Unittins, o candidato terá revelado os motivos de desclassificação na avaliação psicológica. Ora, parece-me, então, prima facie, que não houve sigilo ou falta de motivação da desclassificação do candidato, ora impetrante. Houve isto sim, uma acautelamento da entidade promotora do concurso em preservar a intimidade do candidato em caso de inaptidão, desaprovação. Assim, difícil se falar, preliminarmente, que houve subjetividade de avaliação, uma vez que o pleiteante não teve conhecimento dos motivos de sua desaprovação simplesmente porque não apresentou requerimento para tal. Neste diapasão, é de relevo então referir que o requisito que diz respeito ao fumus boni iuris não foi satisfatoriamente cumprido, razão pela qual deixo de analisar, por ser de absoluta inocuidade, acerca da existência do periculum in mora. Isso posto, pelo que venho de expender, INDEFIRO a liminar pleiteada em sede de ação mandamental. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Após, e imediatamente, ao órgão de cúpula do Ministério Público para parecer. P. R. I. Palmas, 23 de agosto de 2005. (a) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRÁSIL-Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2425 (01/0022837-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GEISA MARIA SARAIVA DA SILVA BARROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 107, a seguir transcrito: “Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 97/98, conforme certificado às fls. 105-verso, arquivem-se os autos com a observância das cautelas de estilo. Sem custas. P. R. I. Palmas, 29 de maio de 2006. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3425 (06/0049662-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DOS REIS MARQUES DA SILVA

Advogados: Dilmar de Lima e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 30, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de justiça gratuita, que fica a cargo do subscritor da inicial, o qual, embora tenha afirmado que o instrumento vinha anexo, assim não procedeu, estando ali um outorgado a outros causídicos e sem o devido substabelecimento. Antes da apreciação do pedido de liminar entendo necessário que o douto advogado nomeado comprove sua regularidade junto à OAB, posto que não indicou a respectiva inscrição, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3421 (06/0049495-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENATA MARTINS SILVA

Advogados: Renato Jácomo e Outra

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE BOMBEIRO E POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 52/53, a seguir transcrita: “RENATA MARTINS SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado em sua reprovação no exame psicotécnico do concurso mencionado. Afirma, em síntese, que a avaliação que findou em sua reprovação resumiu-se à resposta a duas perguntas formuladas por uma psicóloga, e que a reprovação foi justificada por teses sem fundamento, que constituíram verdadeiro desrespeito à sua pessoa. Alega ter sido ofendido seu direito líquido e certo à participação nas demais fases do certame. Diante de tal situação, requer a anulação da avaliação psicotécnica na qual foi reprovada, permitindo-se liminarmente sua participação na próxima etapa do concurso, com a posterior realização de novo exame, no lugar do que pretende ver cancelado. É, em síntese, o relatório. Decido. Verifico que o ato combatido através do presente “mandamus” é imputado à Presidência da Comissão do Concurso Público para provimento dos cargos de Bombeiro e Policial Militar, ocupada pelo Senhor ADMIVAIR SILVA BORGES, Coronel da PM deste Estado. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu artigo 7º, disciplina a competência do Tribunal Pleno, elencando os feitos cujo processamento e julgamento se darão perante referido órgão. A alínea “g” do inciso I do mencionado artigo, por sua vez, estipula o rol de autoridades cujos atos podem ser atacados pela via de Mandado de Segurança, a ser julgado originariamente pelo Colegiado que ora represento, “in verbis”: “Art. 7º O Tribunal Pleno não tem área de especialidade, competindo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) g) o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, de seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça”; A autoridade indicada como coatora neste “writ”, conforme apontado pelo próprio Impetrante, detém a patente de “Coronel”. Não figura, portanto, entre aquelas elencadas no taxativo rol acima transcrito. Conclui-se, desse modo, que o Tribunal Pleno deste Sodalício não tem competência originária para processamento e julgamento deste feito. Destarte, reconheço a incompetência absoluta desta Corte e determino a remessa deste feito para o Juízo competente, qual seja, uma das Varas Especializadas da Comarca de Palmas –TO. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de maio de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3414 (06/0049076-9)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NAIR DE SOUZA SANTANA
Advogados: Airton Aloisio Schutz e Outros
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº4181/06 – TJ/TO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 111/113, a seguir transcrito: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Nair Cândida de Souza Santana, contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoá, que concedeu Salvo Conduto ao ex-companheiro da Impetrante, o advogado Waldiney Gomes de Moraes, eximindo-o de responder pela sua obrigação alimentícia segundo o rito especial de execução de tal obrigação. Alega a Impetrante que propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos, e os filhos propuseram ação de alimentos contra o impetrado, tendo sido concedido liminarmente alimentos à impetrante e aos filhos, em razão das fartas provas apresentadas com a inicial, que demonstravam o direito dos requerentes. Aduz que o ex-companheiro não interps agravo de instrumento, porém, ofereceu exceção de Suspeição, afirmando que a juíza da Vara de Família de Porto Nacional, Hélivia Tullia Sandes Pedreira Pereira era sua inimiga capital. Que a partir de então, os processos passaram por quatro juizes em substituição automática, até pousarem perante o Juiz do Juizado Especial Criminal, que determinou que o executado Waldiney Gomes de Moraes pagasse o valor dos alimentos devidos, em 72 (setenta e duas horas) sob pena de prisão. Irresignado, o advogado Antônio Honorato Gomes, filho do ex-companheiro da Impetrante com sua primeira mulher, impetrou Habeas Corpus preventivo em favor de seu pai, advogado Waldiney Gomes de Moraes (HC 4181), pleiteando que fosse determinado ao Juiz de primeira Instância que não decretasse a prisão do paciente no processo de execução de alimentos, pois, segundo ele, a prisão do paciente seria um horror. Que pelo Desembargador Liberato Povoá foi deferida liminarmente a ordem de Habeas Corpus, determinando a expedição de Salvo Conduto em favor do ex-companheiro da Impetrante, o advogado Waldiney Gomes de Moraes. Que essa decisão é ilegal e abusiva, portanto, deve ser cassada. Requereu a concessão de liminar para cassar a decisão proferida no Habeas Corpus 4181/06; a concessão da assistência judiciária gratuita, requerendo também o de praxe. Juntou os documentos de fls.17/108. Relatados, decido. Concedo à Impetrante o benefício da gratuidade da justiça. Analisando os presentes autos observa-se que o ato atacado através da presente via mandamental se refere a uma decisão interlocutória proferida por um Desembargador membro desta Corte de Justiça. Assim sendo, a impetração é inadequada, uma vez que o remédio heróico, pela natureza específica que possui, não pode ser utilizado como substituto recursal. Ademais, partilho do entendimento de que liminar concedida por Desembargador não pode ser cassada liminarmente na mesma instância, vez que tal atribuição compete aos Tribunais Superiores. Neste sentido: “PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - CASSAÇÃO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NEGADA PELO PRESIDENTE DO STJ. 1. Não pode um desembargador, a título de revisão, em reclamação, suspender liminar concedida por outro desembargador, em mandado de segurança de competência originária, porque essa suspensão está inserida nas atribuições dos tribunais superiores, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64, com as alterações da MP 2.180-35/2001. 2. Hipótese de maior gravidade porque a suspensão obtida de forma legal fora antecedentemente negada pelo Presidente do STJ. 3 . Reclamação julgada procedente. (STJ - REC 1709 - TO (2004/0134776-5) - 1ª S. - Relª Minª Eliana Calmon - DJU 07.11.2005)”. Deste modo, por ser incabível mandado de

segurança contra decisão interlocutória, indefiro a inicial, com arrimo no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, c/c artigo 8.º da Lei 1.533/51, e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após as devidas anotações de praxe, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de maio de 2005. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3422 (06/0049516-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado: Marcelo Soares de Oliveira
IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 274/280, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA e OUTROS 98 autores, todos servidores públicos auxiliares do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, contra ATOS DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, consubstanciados em supostas agressões a preceitos da Constituição Federal (art. 5º, c/c art. 37, inciso X da CF) perpetradas pelo advento das Leis n.º 1206/2001, 1439/2004 e 1604/2005, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário, reajustou os subsídios dos servidores e criou o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios (PCCS), respectivamente, bem como fez o enquadramento irregular do servidor que tomou posse após a entrada em vigor do PCCS, objetivando a concessão da diferença de reajuste do percentual de 158% (cento e cinquenta e oito por cento) concedido aos Atendentes Judiciários e o mesmo enquadramento dado aos servidores que foram investidos no ano de 2005, aos servidores que tomaram posse a partir de 1º janeiro de 2006, ainda em estágio probatório. Os impetrantes alegam, em síntese, que: 1 – são todos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, consoante demonstram os documentos em anexo, exercendo as funções correspondentes aos cargos (nível superior) – de ADMINISTRADOR, ANALISTA JUDICIÁRIO, ANALISTA DE SISTEMAS, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, CONTADOR, ECONOMISTA, REVISOR e BIBLIOTECONOMISTA, (nível médio) – de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ATENDENTE JUDICIÁRIO, ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM E PROGRAMADOR DE COMPUTADOR e, (nível fundamental) – de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AGENTE DE SEGURANÇA, ARTÍFICE E MOTORISTA. 2 – a investidura inicial se deu em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, cujos cargos de nível superior tinham o mesmo valor como remuneração, perfazendo a quantia de R\$ 1.024,00 (Um mil e vinte e quatro reais), tendo em vista que todos exigiam diploma de curso superior específico de cada área de atuação. 3 – os detentores dos cargos de nível médio possuíam variações remuneratórias em virtude dos requisitos e exigências de cada cargo. O cargo de ATENDENTE JUDICIÁRIO E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO tinha como exigência apenas o nível médio e estava prevista remuneração no valor de R\$ 454,92 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), enquanto os demais exigiam além do nível médio, conhecimentos específicos de acordo com área de atuação, como é o caso do TÉCNICO EM CONTABILIDADE, TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM, ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO, com remuneração no valor de R\$ 494,23 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) e PROGRAMADOR DE COMPUTADOR, com remuneração de R\$ 533,55 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). 4 – com o advento da Lei n.º 1.206, de 12 de janeiro de 2001, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário, e posteriormente com a vigência da Lei n.º 1.439/2004, os impetrantes foram tratados de forma discriminatória em relação ao índice de reajuste praticado pelas mencionadas leis, em evidente afronta a preceitos constitucionais, tais como, princípio da igualdade (art. 5º, c/c art. 37, inciso X, da CF), e proporcionalidade, eis que foram concedidos reajustes no percentual de 51,25% (cinquenta e um e vinte e cinco pontos percentuais) para o cargo de Programador de Computador e 158% (cento e cinquenta e oito pontos percentuais) para o cargo de Atendente Judiciário, consoante quadro demonstrativo. 5 – as disparidades perpetradas pelas indigitadas leis foram corrigidas por força de concessão de medida liminar nos mandados de segurança (MS 2519/2001; 3177/2004 e 3194/04) estendendo aos impetrantes ocupantes dos demais cargos constantes dos MS, o mesmo índice até então acumulado, concedido, aos ocupantes do cargo de Atendente Judiciário que era de 158% (cento e cinquenta e oito pontos percentuais), gerando uma correção para os impetrantes dos demais cargos, conforme quadro demonstrativo. 6 – todavia, o PCCS sancionado pelo Senhor Governador do Estado e efetivado pela autoridade ora apontada como coatora não realizou justiça ao suprimir o referido percentual concedido por força de medida liminar nos mencionados Mandados de Segurança, atribuindo os mesmos índices desiguais, conforme consta na Classe A, Padrão I do anexo V da Lei 1604/2005, cujo valores iniciais é o resultado do anexo II da Lei 1.439/2004, afrontando novamente o princípio da isonomia, bem como o princípio da dignidade humana, a teor do art. 1º, inciso III, da CF, nos termos do enquadramento consoante quadro demonstrativo dos autos. 7 – inicialmente todos os servidores ocupantes de cargos de nível superior recebiam uma remuneração de 125, 29% (cento e vinte e cinco e vinte e nove por cento) a mais que o cargo de Atendente Judiciário (nível médio) e que os cargos de nível médio especializado, como o cargo de programador de computador, recebiam um percentual de 17,28% (dezessete e vinte e oito por cento) a maior que o Atendente Judiciário. 8 – com o advento da Lei n.º 1.604/05 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios, em vigor, a situação ficou totalmente inversa, ou seja, o Cargo de Programador, por exemplo passou a receber um percentual de 31,44% (trinta e um e quarenta e quatro por cento) a menos que o cargo em referência (Atendente Judiciário) e que somado aos 17, 28% (dezessete e vinte e oito por cento), que inicialmente recebia a maior, gera para os ocupantes do cargo em exemplo um prejuízo de 48,54% (quarenta e oito e cinquenta e quatro por cento), lesão essa que se não for corrigida perpetuará até o fim da carreira dos servidores litigantes. Afirmando que as referidas lesões podem ser visualizadas na Classe A, Padrão I do anexo V da Lei n.º 1.604/2005. 9 – a presente ação mandamental tem causa de pedir distinta da dos outros mandados de segurança anteriormente impetrados, posto que nesta alegam o vilipêndio aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade da Lei que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios, não havendo razão para a extinção do

feito sem julgamento do mérito em razão da litispendência. 10 – os índices praticados anteriormente e que foram retificados nos mandados de segurança anteriores se inseriram no plano do direito adquirido dos servidores impetrantes, razão pela qual decorre a necessidade da correção ampla e irrestrita que se pretende, consoante tabelas e certidões da folha de pagamento emitidas por este Sodalício, constante dos autos, que retratam o acúmulo indevido de perdas introduzidas pelo PCCS (Plano de Cargo, Carreiras e Subsídios). 11 – a tabela constante às fls. 11 demonstra o percentual de perda de cada um dos cargos, tomando-se como parâmetro o cargo de Atendente Judiciário que obteve os maiores reajustes, totalizando 158% (cento e cinquenta por cento). 12 – as irregularidades apontadas no enquadramento dos servidores, decorrem de suposta afronta aos princípios da proporcionalidade e igualdade perpetrada pela Lei n.º 1.604/2005 em relação aos servidores que se investiram no cargo até 31 de dezembro de 2005 e os que se investiram a partir de 1º de janeiro de 2006, tendo em vista que todos os servidores que possuem de 0 (zero) a 6 (seis) anos de serviços efetivos prestados ao Poder Judiciário e que tomaram posse até 31 de dezembro de 2005, receberam um enquadramento e os que tomaram posse a partir de 1º de janeiro de 2006, receberam outro enquadramento percebendo remuneração bem menor, em evidente desproporcionalidade, conforme quadro demonstrativo constante dos autos. 13 – a diferença de percentual dos cargos existente na primeira investidura (Edital/97 – Lei n.º 930/97) não se manteve com o advento da Lei n.º 1.604, de setembro de 2005, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios, gerando perdas de salários ofendendo a proporcionalidade, a segurança jurídica e a igualdade. Por fim, justificam o pedido de liminar sob o argumento de que, conforme norma constitucional, o salário não pode ser diminuído. Afirma a tempestividade da medida ante o caráter alimentar de todas as parcelas mensais percebidas, que possuem a natureza de trato sucessivo. Saliendam que o periculum in mora está consubstanciado no caráter alimentar das diferenças de reajustes dos subsídios pleiteados. E, que o fumus boni iuris consiste na evidente violação de preceitos constitucionais, da isonomia e da proporcionalidade. Ao final, requerem a concessão de medida liminar visando o seguinte: a) extensão do índice de 158 (cento e cinquenta e oito por cento) concedidos aos Atendentes Judiciários a todos os impetrantes titulares dos demais cargos, bem como a equiparação do salário dos ocupantes dos cargos que tiveram suas investidas em 2006 com os servidores que foram investidos no ano de 2005, que figuram no pólo ativo da presente ação, pois estão em condições legítimas de igualdade dado que os mesmos estão em estágio probatório e ingressaram na carreira através do mesmo certame; b) determinação da manutenção dos percentuais de diferenças de subsídios conforme a tabela 7 (sete), coluna 7 (sete), cor azul constante dos autos; c) preservação da diferença salarial inicial existente entre todos os cargos distintos do cargo de Atendente Judiciário conforme percentuais previstos, devidamente demonstrados na coluna amarela da tabela 4; d) o pagamento imediato da verba remuneratória de direito dos últimos três meses (a partir de janeiro) anteriores a presente impetração, eis que considerada verba de caráter alimentar, ficando a indenização a partir da lesão considerada daí para o pretérito; e) o cumprimento de plano da decisão liminar concedida, nos termos do parágrafo único do art. 165, do RITJ/TO; f) a notificação da autoridade apontada de coatora bem como a intimação do representante do Órgão de Cúpula Ministerial para manifestação de mister. No mérito, requerem a procedência do pedido, in totum, e a manutenção da medida liminar em definitivo. Pleiteiam, ainda, o benefício da gratuidade da justiça, conforme declaração transcrita na procuração em anexo, que informam serem os impetrantes carentes no sentido legal, não podendo arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento. Com a inicial de fls. 02/17 vieram os documentos de fls. 18 usque 271. Distribuídos os autos, por sorteio, couberam-me o relato, vindo-me conclusos (fls. 273/273 verso). Relatados aos autos. Decido. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO aos impetrantes o benefício da Gratuidade da Justiça. No presente caso, verifica-se que a questão objeto de julgamento diz respeito em saber se os impetrantes têm o direito líquido e certo de: a) receber, o mesmo percentual de reajuste concedido aos servidores ocupantes do cargo de Atendente Judiciário deste Egrégio Tribunal de Justiça, ou seja, de perceberem o índice de 158% (cento e cinquenta e oito por cento) de reajuste concedido aos ocupantes do referido cargo; b) manter o mesmo percentual diferencial existente entre os cargos desde a primeira investidura no ano de 1997 a até a criação do Plano de Cargos Carreiras e Subsídios, instituído pela Lei n.º 1.604/2005; e c) estabelecer o mesmo enquadramento aos servidores que tomaram posse a partir de 1º de janeiro de 2006, em isonomia de subsídios com os servidores que foram investidos no ano de 2005. Em uma análise perfunctória, verifica-se que os impetrantes pleiteiam liminarmente a antecipação de tutela, cuja concessão depende de uma ponderação prévia entre os direitos sociais (salários), em tese, violados pela inobservância do princípio constitucional da igualdade e o princípio da reserva do possível, que neste momento entendo possuir maior grau de eficácia, em razão da ausência de previsão orçamentária para as referidas despesas, que inclusive poderá afetar a própria folha de pagamento do órgão. Ademais, uma vez concedida a liminar ora pleiteada e ao final, no julgamento do mérito for denegada a segurança em definitivo o prejuízo ao erário será irreversível, apesar do dever legal de restituição da diferença percebida pelos ora impetrantes. Com efeito, ante as razões expostas, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade acoimada coatora para prestar as informações, que julgar convenientes, no prazo de dez (10) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R.I. Palmas, 31 de maio de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6150/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 079/02)
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS CANTIM CULTURAL LTDA.
ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale
AGRAVADO: ROMILSON GODINHO AIRES
ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Oficie-se novamente ao magistrado de 1ª instância, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6191/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTES: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 050/04)
AGRAVANTES: MARTA REGINA DE BRITO FONSECA E OUTRO
ADVOGADA: Ilma Bezerra Gerais
AGRAVADOS: MANOEL CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADA: Flávia Silva Mendanha
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Oficie-se novamente ao magistrado de 1ª instância, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6595/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 39017-8/06)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
AGRAVADO: RAYLA MORAES LOPES
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido pelo BANCO BRADESCO S/A, onde busca o agravante a suspensão da decisão que deferiu a medida liminar na Ação de Busca e Apreensão no tocante à determinação de que o bem não fosse removido da comarca sem prévia autorização do juízo e que, no prazo de cinco dias, o ora agravado, querendo, requeresse “a purgação da mora”. Alega que ao proferir a citada decisão o magistrado singular não agiu com acerto, haja vista ter ignorado os novos ditames que circundam a matéria referente à alienação fiduciária. Aduz que se faz necessário à concessão do efeito suspensivo ao presente e, ao final, que o agravo seja conhecido e provido com a reforma da decisão singular. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, mesmo porque, além de ir de encontro com a dinâmica processual estabelecida pela Lei nº 10.931/04, caso mantida, o ora agravado, poderá, nos termos da decisão atacada, “purgar a mora”, trazendo assim prejuízo de difícil reparação ao ora recorrente. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, tenho que a vigência da lei 10.931/04 que alterou a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/04, afastou a possibilidade do devedor purgar a mora, posto que sob o novo regime processual, cinco dias após a execução da liminar, caso o devedor devidamente intimado não realize o pagamento da integralidade da dívida, “hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus”, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. Com a nova redação do art. 3º do Decreto Lei 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não mais que falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, ‘pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus’. Recurso especial conhecido e provido”. Pelo exposto, por entender que o magistrado agiu ao arrepio do estabelecido pela Lei nº 10.931/04 ao determinar ao recorrente que o bem não fosse removido da comarca sem prévia autorização do juízo e que, no prazo de cinco dias, o ora agravado, querendo, requeresse “a purgação da mora”, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão apenas na parte que deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel e o depósito desse nas mãos do ora agravante. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de junho de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6599/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 43457-4/06)
AGRAVANTES: : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO E OUTROS
ADVOGADOS: Cicero Tenório Cavalcante e Outro
AGRAVADO: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR
ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho e Outros
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins – ASSPMETO, Ricardo Ayres de Carvalho, Cicero Tenório Cavalcante, e Auri Wulange Ribeiro Jorge, contra decisão de 1º grau que deferiu liminar, nos autos em epígrafe, determinando aos agravantes de se abstenham de promover desconto na folha de pagamento do agravado. Ao analisar este recurso, mormente no que tange à tempestividade, verifiquei que o mesmo não ultrapassa a apreciação da sua admissibilidade. É que, conforme se extrai dos autos, fls. 118, a decisão hostilizada foi proferida em 10/05/2006, sendo que o patrono dos agravantes, que também integra o pólo ativo do recurso, tomou ciência do decisum em 12/05/2006, conforme ciente que lançou no corpo da decisão. Como a data coincidiu com uma sexta-feira, evidente que o início da contagem do prazo deslocou-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/05/2006.

Assim, o termo final do prazo para a interposição do recurso de agravo, que é de 10 (dez) dias, deu-se em 24/05/2006. Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 25/05/2006, conforme etiqueta de protocolo de fls. 002. Portanto, está, inexoravelmente, atingido pela intempestividade. Ante ao exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, pela sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com supedâneo no art. 557, 1ª figura do CPC. P.R.I. Palmas, 31 de maio de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6593/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 38928-0/05)
AGRAVANTE: SHIRLEY CORRÊA LOPES
ADVOGADOS: Claurivaldo Paula Lessa e Outro
AGRAVADO: EVALDO LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Elissandra da Costa Amorim
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Shirley Corrêa Lopes contra decisão exarada pelo Juízo da Vara de Família, Sucessões, Inf. e Juv. da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos de uma ação cautelar incidental de arrolamento de bens, que move em face de Evaldo Lemes de Oliveira. História a agravante que conviveu em sociedade de fato com o agravado, de 14/05/1994, até o início de abril de 2004, quando o agravado lhe comunicou que estava se separando em definitivo. Em virtude desta união conjugal nasceram duas filhas, conforme certidões de nascimento juntado aos autos da ação principal. Diz, ainda, a agravante, que desde a separação vem buscando uma partilha amigável dos bens adquiridos durante a vida em comum. Enfatiza que todos os bens a serem partilhados estão em poder do agravado, o qual se nega terminantemente a efetuar a partilha, estando, inclusive, dissipando os bens do casal, os quais descreve, relacionando-os detalhadamente nos autos. Afirma que o agravado, após a interposição da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c.c. partilha de bens, alienou o imóvel residencial do casal, transferiu um veículo tipo caminhão, omitiu grande quantidade de semoventes bovinos, deixou de declarar na partilha a renda decorrente do aluguel de um posto de combustíveis, assim como, também omitiu a existência de um outro posto de abastecimento. Tudo isso, sem o devido conhecimento, consentimento e anuência, e pior, sem nenhum repasse de numerários à agravante, com exceção de uma pensão alimentícia às filhas, com atraso e da forma que lhe convém. Diante desta situação, com receio de que ao final da ação pouco ou nada reste dos bens a partilhar, e tentando evitar a dilapidação dos referidos bens, interps a ação cautelar incidental na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c.c. partilha de bens, pedindo liminarmente o arrolamento dos bens listados. Insurge-se então contra o decisum, que indeferiu o seu pedido, em sede do Juízo monocrático, sustentando que sofrerá lesão irreparável, caso não seja concedida a medida cautelar, uma vez que o MM Juiz proferiu decisão interlocutória que contraria o atendimento às normas legais pertinentes, sem apreciar a existência de provas documentais que comprovam a alienação de bens por parte do agravado, consubstanciando-se, assim, o fumus boni iuris, e que a presença do periculum in mora ou do dano irreparável, está consubstanciado no fato de que, em se mantendo a decisão atacada, que indeferiu o pedido de arrolamento de bens, haverá prejuízos irreparáveis à agravante, em decorrência da atitude do agravado. Finaliza, requerendo provimento ao presente agravo, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo para cassar a decisão agravada, e determinar o arrolamento de todos os bens que foram devidamente relacionados, e a concessão da assistência judiciária gratuita. Colaciona jurisprudência e documentos, de fls. 0014/0057 corroborando a sua tese. É o escorço. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados da agravante. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, constato o preenchimento do requisito, mormente porque, além do direito da agravada, que está em discussão, desta convivência estável nasceram duas filhas, que ainda são menores impúberes, e correm sério risco de se verem desamparadas economicamente, caso se concretizem os receios da agravada. O mesmo se diga sobre a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, pois se ao final do processo os bens do casal tiverem sido dilapidados o prejuízo será irreparável e o feito terá sido em vão. Isto posto, pelo que venho de expender, recebo o presente agravo de instrumento em seus ambos os efeitos, e, portanto, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão agravada até que se julgue em definitivo este recurso. Determino que se notifique o juiz a quo para que preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 30 de maio de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5036/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 1730/97)
EMBARGANTE: TRANSBELAPALMAS-TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA.
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e outros
EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL S/A e OUTRO
ADVOGADO: Josnei de Oliveira Pinto
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Do compulsar destes autos, verifica-se que a pretensão esboçada pelo embargante cinge-se, além da correção de omissão e contradição apontadas, em provocar modificação na decisão embargada. Assim, devido ao caráter modificativo que se pretende emprestar aos

embargos, há que se assegurar à parte " ex adversa" o direito ao contraditório, sob pena de transgressão à garantia constitucional da ampla defesa. Neste sentido a orientação jurisprudencial emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, por oportuno, transcrevo, verbis: "STF Data de Julgamento: 14/12/1999 Número da Classe: 250396 Segunda Turma Relator: Min. Marco Aurélio Ementa: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA – Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo." Assim, tendo como supedâneo tal entendimento, determino a intimação das partes contrárias, Banco do Brasil S/A. e outro , na pessoa de seus advogados, endereço às fls. 003-TJ, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contra razões aos embargos de declaração, enviando-lhe cópia dos documentos de fls. 139/142. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4377/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PERDAS E DANOS Nº 697/02
APELANTE: REBRAM-REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury
APELADO: CÍCERO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: Florismar de Paula Sandoval
RELATOR :Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A: PROCESSO CIVIL – RECURSO ADESIVO – SUCUBÊNCIA MÚTUA INEXISTENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso adesivo exige, para sua admissibilidade, sucumbência recíproca das partes, sendo assim, caso todos os pedidos do apelado tenham sido inteiramente deferidos não há se falar em conhecimento do recurso interposto adesivamente.

E M E N T A: PROCESSO CIVIL – PRELIMINAR – CONTESTAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – REVELIA – INOCORRÊNCIA – SUPERVENIÊNCIA DE FÉRIAS FORENSES – APLICAÇÃO DO ART. 179 DO CPC. 1. Verificando-se nos autos que a juntada do último mandado de citação aconteceu em 14/07/1998, ou seja, em período em que o Poder Judiciário encontrava-se, à época, em férias forenses, aplica-se o dispositivo do art. 179 do CPC, suspendendo-se, automaticamente a contagem do início do prazo para o primeiro dia útil seguinte ao termo das férias. Ante este quadro não há se falar em revelia se a contestação foi protocolada de acordo com o comando processual.

E M E N T A: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PERDAS E DANOS COMPROVADOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DEFINIDA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – LUCROS CESSANTES – COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVA EFICAZ – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. É justa a condenação em indenização por perdas e danos, quando do conjunto probatório resta comprovado, de forma convincente, que a parte reclamada foi responsável por ato que ocasionou perda de bens pertencentes a outrem. 2. Não basta mera alegação da parte para que sejam reconhecidos os lucros cessantes, faz-se necessário a comprovação em concreto do que deixou de ganhar pelos prejuízos sofridos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 4377, onde figuram, como apelante Rebran – Revendedora de Bebidas Ltda., e como apelado Cícero Teixeira de Carvalho. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, por maioria de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial, para reformar somente a parte tocante à condenação por lucros cessantes, indeferindo o pedido do autor neste sentido, mantendo, contudo, a sentença nos seus demais termos, outrossim, em negar seguimento ao recurso adesivo interposto, ante a ausência de requisito necessário à sua admissibilidade, tudo conforme relatório e voto do Sr. Desembargador-Relator que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto-vencedor do Excelentíssimo Desembargador José Neves – Relator, a Excelentíssima Srª. Desembargadora Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Sr. Desembargador Amado Cilton, votou divergentemente, para reformar a sentença no sentido de julgar improcedente a pretensão, invertidas as verbas sucumbenciais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4277/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº4354/02
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Flávio Barbosa Alvarenga
APELADO: MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA SILVANO
ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Indenização por Danos Morais e Materiais. Correntista de Banco. Perda de folha de cheque preenchida. Boletim de Ocorrência. Cientificada do ocorrido a instituição sustou o cheque e cobrou a taxa correspondente a operação. Posterior pagamento do cheque supostamente sustado. Procedência parcial da ação. Condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido. 1 – O julgamento antecipado da lide não caracterizou cerceamento de defesa, pois o processo estava instruído com os documentos necessários ao deslinde da questão. 2 – Houve pagamento indevido do cheque, pois a conta da apelada estava sem provisão de fundos e, tratando-se de cheque cruzado, o apelante não deveria ter efetuado o pagamento no caixa, mas depósito em conta, por serviço de compensação. 3 – O extrato bancário emitido no terminal da agência constava que o cheque havia sido sustado, porém, referida providência não foi efetuada havendo, somente, a cobrança de taxa da pseudo sustação do cheque. 4 – A instituição apelante é responsável pelo fato ocorrido, pois agiu de maneira culposa em relação à apelada eis que, o pagamento do cheque de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) acarretou a cobrança de encargos que desestruturam a conta. A correntista é isenta de culpa e tem o direito de ser ressarcida, pois o banco pagou um cheque sustado. 5 – A devolução do cheque culminou com a inserção do nome da emitente no cadastro do SERASA impondo, ao Banco, o dever de indenizá-la por danos morais, no entanto, o valor da condenação fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) resta desproporcional, devendo ser minorado ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual, afigura-se dentro da razoabilidade.

A C Ó R D ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4277/04 em que Banco Bradesco S/A é apelante e Maria Eugênia de Oliveira Silvano figura como recorrida. Sob a Presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para adequar a indenização por danos morais aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO; Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA; Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA; Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas, 26 de abril de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6591 (06/0049580-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 38677-4/06, da Vara Cível e Família da Comarca de Almas - TO
AGRAVANTE: JOSEMI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ALÍPIO BATISTA DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE EVILAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Robercon Barreira Costa e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOSEMI ALVES DA SILVA agravou da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Almas – TO, que concedeu liminar nos autos de Interdito proibitório que tem como autor o ESPÓLIO DE ALÍPIO BATISTA DE OLIVEIRA, representado por seu inventariante EVILAR BATISTA DE OLIVEIRA. Informa o Agravante ter o Agravado ajuizado em primeiro grau, ação possessória para que o Agravante abstenha da prática dos atos de turbância à sua posse, bem como desfazer construção já realizadas ante a alegação da posse estar sub iudice, haja vista a existência de uma ação de reintegração de posse que tramita perante aquela Comarca, envolvendo as mesmas partes. Alega que o Juiz a quo sem preocupação e cautela, concedeu a medida liminar inaudita altera pars, determinando a abstenção das construções bem como o desfazimento de obras já realizadas, cuja decisão apresenta-se eivada de nulidade ante a inobservação de formalidade legal constante da lei, merecendo ser cassada por apresentar-se desprovida de fundamentação dos motivos determinantes que venha ensejar o reclamo ora postulado. Em preliminar alega carência de ação, ilegitimidade ativa, ausência do ato de nomeação do inventariante. Fundamentou seu pedido com jurisprudência, e junto com o mesmo trouxe os documentos de fls.14/31. Finalmente, pugnou pelo efeito suspensivo da decisão vergastada e pelo recebimento e provimento do presente recurso. É a síntese do relatório. DECIDO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após analisar minuciosamente os elementos probatórios inseridos no bojo do feito principal, entendendo o magistrado de primeiro grau, presentes os requisitos do Fumus Boni Iuri e do Periculum In Mora. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. “Com efeito, a pretensão do agravante é, conforme se vê explicitado no pedido, a “suspensão” da decisão monocrática e, que no mérito seja mantida a decisão sustentando definitivamente a liminar deferida na Ação Possessória. Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 30 de maio de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6501 (06/0048130-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 39609-7/05, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO
AGRAVANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRO AFONSO - COAPA
ADVOGADO: Marcelo Martins Belarmino
AGRAVADA: TOCANTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. – TOC AGRO
ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRO AFONSO – COAPA, contra decisão proferida na Ação Indenizatória em epígrafe, movida pela agravante contra TOCANTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., em trâmite, perante a Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. A agravante insurge-se contra a decisão monocrática que determinou a emenda da petição inicial, com a majoração do valor atribuído à causa e com o consequente recolhimento das custas processuais proporcionais ao aumento. Afirma, em síntese, não ter quantificado o montante de sua postulação, na ação indenizatória de origem, por tratar-se de dano moral, deixando a fixação da verba indenizatória ao arbítrio do julgador, quando da prolação de sentença. Sustenta que a

causa não oferece parâmetros para a delimitação de valor nos moldes exigidos pela Lei Processual Civil, devendo ser mantido aquele atribuído aleatoriamente – R\$ 1.000,00 (um mil reais), tão-somente para efeitos fiscais. Alega não dispor de recursos suficientes para o recolhimento das custas incidentes sobre o montante exigido pela Magistrada na instância singela, já que, segundo a decisão combatida, à causa deve ser atribuído o valor do título executivo cujo protesto causou, em tese, o dano alegado, qual seja, R\$ 438.205,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e cinco reais). Temendo a extinção do feito de origem, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, até que venha a ser decidido o mérito recursal, quando deverá ser mantido o valor atribuído à causa na petição inicial. Instruiu o recurso com os documentos de fls. 12/119, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. O pedido liminar foi deferido às fls. 123/124, para evitar a extinção do feito de origem antes da solução da controvérsia acerca das custas iniciais. A Magistrada prestou informações às fls. 130/133, esclarecendo ter reconsiderado a decisão agravada, para manter o valor atribuído à causa, no mesmo sentido da pretensão da agravante. É o Relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. A reconsideração da decisão agravada, nos moldes do pedido recursal, esvaziou o objeto do Agravo de Instrumento. Assim sendo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por prejudicado, determinando seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de maio de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3419 (06/0049416-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GILSON EVANGELISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: Sara Sousa da Silva
IMPETRADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “GILSON EVANGELISTA OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato imputado à COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, consistente em ameaça de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica. Alega, em síntese, que a empresa impetrada, ao observar irregularidades no medidor de energia de sua residência, promoveu sua substituição e análise pericial. Durante o exame, a CELTINS constatou o rompimento dos “lacres” e da “tampa de proteção” do aparelho, o que, segundo a companhia energética, teria ocasionado a incorreta medição do consumo, dando azo à sua revisão, ato que culminou na emissão de cobranças de novos valores, supostamente devidos pelo impetrante, calculados por equiparação a outras unidades consumidoras similares. Sustenta que os valores cobrados não são corretos, uma vez que se mostram muito acima do consumo normal de sua residência. Afirma ter manejado recurso administrativo em face da decisão de cobrança tomada pela impetrada, não obtendo êxito. Alega que fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, de caráter contínuo, não podendo, portanto, ser interrompido, mormente diante da inexistência de débitos, já que a cobrança seria equivocada. Pede a citação da impetrante para responder a ação mandamental, além da concessão preventiva da “segurança liminar”, que deverá, posteriormente, ser confirmada por sentença, “desobrigando o impetrante da responsabilidade do pagamento da cobrança”. Acosta à inicial os documentos de fls. 06/38. Distribuído nesta Corte, o feito veio à minha relatoria. Devidamente intimado, o impetrante recolheu as custas iniciais, ausentes quando da distribuição do feito. É o relatório. Decido. Verifico que o ato combatido através do presente “mandamus” foi, em tese, praticado pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu artigo 10º, disciplina a competência das Câmaras Cíveis desta Corte, elencando os feitos cujo processamento e julgamento se darão perante referido órgão. A alínea “d” do inciso II do mencionado artigo, por sua vez, estipula que o mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de direito será julgado originariamente por este Colegiado, “in verbis”: “Art. 10º Compete à Câmara Cível: (...) II – processar e julgar, em matéria cível: (...) d) o mandado de segurança contra ato de Juiz de direito”; Assim, atos praticados pela empresa indicada como autoridade coatora neste “writ” não são suscetíveis de impugnação perante esta Corte, pois as Turmas Julgadoras das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça não têm competência originária para julgamento da matéria. O mesmo pode ser dito com relação ao Tribunal Pleno, cuja competência está assim definida no Regimento Interno: “Art. 7º O Tribunal Pleno não tem área de especialidade, competindo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) g) o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, de seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça”. Como se vê, a autoridade apontada neste “writ” também não figura entre aquelas elencadas no taxativo rol acima transcrito. Destarte, reconheço a incompetência absoluta desta Corte e determino a remessa do “mandamus” para o Juízo competente, qual seja, uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de maio de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6249 (05/0045944-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº 13940-0/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.
ADVOGADOS: Raimundo Nonato Fraga Sousa e Outra
AGRAVADO: A. M. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. R. DOS S.
ADVOGADOS: Marcos Ferreira Davi e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo EXPRESSO PONTE ALTA LTDA., contra a decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº 13940-0/05, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, manejada em seu desfavor por A. M. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA

GENITORA A. R. DOS S. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juiz da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumprase. Palmas –TO, 31 de maio de 2006".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6587 (06/0049499-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 14683-0/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - To

AGRAVANTE: H. B. X.

ADVOGADO: Sebastião Pereira Neuzin Neto

AGRAVADO: H. A. B. REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. A. C.

ADVOGADO: Márcio Cavalcante Melo

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "H. B. X. agravou da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, que fixou alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, na Ação de Alimentos nº 14683-0/05, que lhe move H. A. B. representado por sua genitora E. A. C. Informa o Agravante, que o Juiz monocrático fixou os alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, sem ao menos saber qual era a renda líquida do requerido e que, após ter apresentado justificativa informando ao Juiz a impossibilidade de garantir o pagamento no valor estabelecido, juntou contra-cheques comprovando que seu salário líquido importa em apenas o mínimo, ou seja R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais). Realizada a primeira tentativa de conciliação, não houve acordo, tendo o douto julgador arbitrado os alimentos no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Alega não ter condição de pagar os alimentos estabelecidos, vez que conforme provado, contraiu matrimônio (documento em anexo), fato este que implica na destinação de todo o seu salário para a manutenção de sua nova família, tais como água, energia, alimento, vestuário e saúde. Aduz não querer furtar-se de suas obrigações alimentícias, todavia, o percentual a ser aplicado deve ser correspondente ao seu salário, sob pena de sofrer lesão grave de difícil reparação. Fundamentou o seu pedido com farta jurisprudência, juntou ao seu pedido os documentos de fls.13/36, e finalmente, pugnou pelo acolhimento e deferimento da pretensão recursal cassando os efeitos da decisão interlocutória ora vergastada, bem como, lhe seja concedido os benefícios da assistência Judiciária gratuita, ante a impossibilidade de arcar com as taxas e custas judiciária e eventuais honorários advocatícios. É a síntese do relatório. DECISÃO. Conheço do recurso por satisfazer os requisitos de admissibilidade. Antes da análise do pedido liminar, defiro a gratuidade da justiça requerida. Dispõe o art. 527, III, do CPC, que o relator: "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art.558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." Da análise dos autos, e, após ad cautelam, verifico através dos documentos acostados aos mesmos, que a fundamentação do recurso traz elementos convincentes de que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, bem como, certifica-se que emerge relevância que enseje a provisão jurisdicional de urgência, que autorize a concessão do efeito suspensivo em caráter liminar. Ademais, o Agravante confessa não querer furta-se de suas obrigações alimentícias, todavia comprova documentalmente não poder arcar com o percentual aplicado ao seu salário, sob pena de sofrer lesão grave e de difícil reparação. A vista do exposto DEFIRO a antecipação da tutela, conforme preceitua a parte final do inciso III, do art. 527, do CPC, reduzindo os alimentos provisionais, fixando-os em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, até decisão de mérito. Dê-se ciência desta ao Juízo a quo e requisitos do mesmo, informações que entender necessárias. Intime-se a agravada através de seu advogado, para contra-razoar o recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, dê-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas – TO, 30 de maio de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6597 (06/0049614-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 16855-6/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: ROBERTO PAHIM PINTO E OUTRA

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro

AGRAVADA: MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO

ADVOGADO: Antonio César de Melo

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Colhe-se dos autos que os agravantes objetivam através deste recurso, obter o efeito suspensivo da decisão monocrática que concedeu liminar na Ação Cautelar de Arrolamento de Bens, determinando o arrolamento de todos os bens indicados pela agravada, e, ainda que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóvel para evitar possíveis alienações. Alegam que a agravada ajuizou a medida cautelar contra seu ex-esposo, irmão e cunhado dos agravantes, inserindo-os no pólo passivo da ação por entender que entre eles existia uma sociedade e aquisição de bens acumulados durante seu matrimônio, os quais deveriam, para assegurar futura ação principal, ser arrolados liminarmente. Aduz o primeiro agravante, no entanto, que seu patrimônio foi constituído em sua grande parte, senão quase na totalidade, antes do casamento da agravada com seu irmão, ou com bens subrogados, o que por si só já seria suficiente para indeferir a liminar concedida, sem contar que jamais houve qualquer sociedade de fato ou de direito entre eles, situação, aliás, que sequer fora provada pela agravada. Ressalta o agravante que realmente tanto ele quanto seu irmão possuem um vasto patrimônio que foi adquirido desde o início de suas atividades profissionais, embora tenham eles decidido manter a individualização de cada investimento patrimonial, tanto na posse como no domínio, sejam imóveis, móveis e semoventes, consoante discriminação relacionada em suas respectivas declarações de imposto de rendas. Por estas razões, alegam que a decisão concessiva do arrolamento pleiteado pela agravada, incluindo seus bens particulares e devidamente individualizados não poderá subsistir porque, primeiro, não existe qualquer vínculo entre eles e os bens de seu irmão, ora reivindicados pela agravada; segundo, porque se assim persistir, a indisponibilidade lhes causará prejuízos graves e irreparáveis, pois sendo o ramo principal de seus negócios a gestão de fazendas de produção de grãos e gado de corte ficarão impedidos de exercer plenamente os direitos inerentes à propriedade e, principalmente, de honrar os compromissos assumidos anteriormente, já que dependem, em grande parte, da venda de gados e grãos produzidos em suas propriedades. Sustentam, ao final, a ausência de elementos autorizadores da tutela cautelar deferida uma vez que, além de serem parte dos bens arrolados de exclusiva propriedade dos agravantes, não existe qualquer risco deles serem dissipados ou extraviados, pois sendo a maior parte bens de raiz, a atividade principal (agropecuária) não é uma atividade de risco capaz de induzir a agravada a pensar que seu patrimônio pudesse ser dissipado durante o trâmite normal do processo principal. Ao final, entendendo que o pedido preenche todos os requisitos que possibilitam a suspensão da decisão atacada, requerem o seu deferimento, ante os documentos que comprovam nitidamente a propriedade única dos agravantes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 014/170. É, em síntese, o essencial a relatar. Passo a decidir. O presente recurso deve ser recebido, pois além de ter preenchido os requisitos do artigo 525 do CPC, mostra-se tempestivo. Confrontando as alegações com os documentos acostados, creio que razões assistem aos agravantes. Como cediço, procede-se a medida cautelar de arrolamento de bens sempre que houver fundado receio de extravio ou dissipação, podendo requerer esse procedimento todo aquele que tem interesse na conservação dos bens reivindicados, consoante prevê os dispositivos dos artigos 855 e seguintes do CPC. É de se ver, ainda, que o provimento cautelar, em sede de liminar, tem pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris) que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar no intuito de se proteger aqueles bens ou direitos, garantindo-se a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. A meu ver, esses requisitos não se encontram presentes na decisão agravada. Primeiro porque não restou demonstrado nos autos que os agravantes mantinham sociedade com o ex-esposo da agravada (irmão do primeiro agravante) e que os bens por ela indicados foram adquiridos por meio desta suposta sociedade, o que afasta, de plano, o fumus boni iuris necessário à concessão da cautelar de arrolamento. Por outro lado, a própria individualização dos bens feita pelos agravantes denota a ausência de qualquer elemento que pudesse caracterizar atitude de alguém que quisesse se desfazer, propositadamente, de seus bens. Aliás, é bom que se diga, pelo que ficou demonstrado, ou melhor, pelo que não ficou, que aos agravantes não deve haver qualquer imposição limitativa quanto ao direito de propriedade, haja vista que, até prova em contrário, estando ela (a propriedade) delimitada e particularizada, tem eles a faculdade de livremente utilizar todos os consectários pertinentes ao seu domínio, consoante preceitua, expressamente os artigos 1.228 e 1.231 do Código Civil: "Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." "Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário." Sendo assim, como essa titularidade não restou confrontada, as alegações da agravada, inevitavelmente, tornaram-se frágeis. Embora a concessão da medida liminar constitua convicção íntima do juiz, tal convicção deve estar intimamente ligada ao contexto probatório, que deve ser observado objetivamente. As alegações evasivas e genéricas, destituídas de qualquer prova documental hábil a atribuir caráter de veracidade e plausibilidade, não se constitui, como é comedido, meio apto a autorizar a concessão de qualquer tipo de medida cautelar, quanto mais àquela que venha a causar danos de difícil reparação à parte contrária, como se afigura o caso em tela. Tenho assim, que não estando evidenciados os requisitos exigidos à concessão da liminar em cautelar de arrolamento de bens, a sua suspensividade é medida impositiva. Nesse sentido aponta a jurisprudência: "Agravo de instrumento. Arrolamento de bens. Caráter facultativo da liminar. Estando individualizados os bens, descabe a concessão da liminar por não se evidenciar fundado o receio de dissipação do patrimônio. Recurso desprovido." (TJRS – AGI nº 70006706535/2003 – Rel. Juíza Catarina Rita K. Martins – j. 20/08/03). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Estando ausente um dos requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar de arrolamento de bens, qual seja, o fundado receio de extravio ou dissipação dos bens, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar." (TJMG – AGI nº 1.070103054991-2/001 – Rel. Des. Eduardo Andrade – j. 30/1/04). Desse modo, sem o devido contraditório, entendo temerário indisponibilizar bens dos agravantes que, até o momento, não guarda qualquer relação com as alegações levantadas, como já fora dito. Ressoa, pois, para a concessão da liminar aqui pleiteada, a presença tanto do fumus boni iuris, pela inexistência de provas da sociedade formada pelos agravantes e o ex-esposo da agravada e que seria, em primeiro plano, o respaldo principal à prolação da decisão objurgada, como também do periculum in mora, pois os danos advindos com o arrolamento dos bens dos agravantes

poderão acarretar graves e até irreparáveis prejuízos posto que se viram sumariamente privados de gerir e movimentar os seus bens particulares, sem direito de contestarem as súplicas da agravada. Em comentário a respeito da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Nelson Nery Junior¹, leciona que: “O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo”. Do exposto, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a suspensividade da decisão proferida na Ação de Arrolamento de Bens nº 16855-6/6, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, até julgamento final da demanda. No prazo legal, colham-se as informações do juízo de primeiro grau e intime-se a agravada para, querendo, apresentar contra-razões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de junho de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

In Código de Processo Civil Comentado, editora RT, 8ª edição, pág. 1045.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.451/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: Ação de Revogação de Mandato nº 6446/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.

APELANTE: PEDRO LOPES BARROS
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Morais
APELADO: ORLANDO RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO: Adoilton José Ernesto de Souza
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO – DESISTÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL – RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Na condenação em honorários advocatícios cabe ao julgador ao fixá-los avaliar o grau de zelo, lugar da prestação de serviço, importância da causa e o trabalho realizado, de forma a não contemplar exageradamente o defensor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 5451/06, em que figuram como apelante PEDRO LOPES BARROS, e como apelado ORLANDO RODRIGUES FRANCO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 17ª sessão, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformar em parte a sentença de primeiro grau e, em consequência, para reduzir os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme ata de julgamento, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 17 de maio de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 5449 (06/0048718-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível na Ação de Indenização no 292/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: JESUALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
AGRAVADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
AGRAVADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L.G ENGENHARIA.
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. A intempestividade de apelação cível enseja a negativa de seguimento ao recurso, o que pode ser feito por decisão monocrática do Relator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível no 5449/06, nos quais figuram como Agravante Jesualdo Rodrigues Ferreira e Agravada Investco S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2006

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 5447 (06/0048713-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível na Ação de Indenização no 69/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: CLAUDEMIRO MINUSSI FILHO
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
AGRAVADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
AGRAVADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L.G ENGENHARIA.
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. A intempestividade de apelação cível enseja a negativa de seguimento ao recurso, o que pode ser feito por decisão monocrática do Relator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível no 5447/06, nos quais figuram como Agravante Claudemiro Minussi Filho e Agravadas Investco S/A e Outra. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na

assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2006

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 5446 (06/0048696-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível na Ação de Indenização no 207/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
AGRAVADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
AGRAVADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L.G ENGENHARIA.
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. A intempestividade de apelação cível enseja a negativa de seguimento ao recurso, o que pode ser feito por decisão monocrática do Relator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível no 5446/06, nos quais figuram como Agravante Manoel Pereira da Costa e Agravadas Investco S/A e Outra. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 5445 (06/0048686-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível na Ação de Indenização no 291/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: DAMIÃO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
AGRAVADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
AGRAVADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L.G ENGENHARIA.
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. A intempestividade de apelação cível enseja a negativa de seguimento ao recurso, o que pode ser feito por decisão monocrática do Relator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível no 5445/06, nos quais figuram como Agravante Damião Moraes de Oliveira e Agravada Investco S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 5444 (06/0048683-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível na Ação de Indenização no 290/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: DAVID COELHO NEIVA
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
AGRAVADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
AGRAVADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L.G ENGENHARIA.
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. A intempestividade de apelação cível enseja a negativa de seguimento ao recurso, o que pode ser feito por decisão monocrática do Relator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível no 5444/06, nos quais figuram como Agravante David Coelho Neiva e Agravada Investco S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 5442 (06/0048681-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível na Ação de Indenização no 208/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: ODILO JOSÉ DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
AGRAVADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
AGRAVADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L.G ENGENHARIA.

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. A intempestividade de apelação cível enseja a negativa de seguimento ao recurso, o que pode ser feito por decisão monocrática do Relator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível no 5442/06, nos quais figuram como Agravante Odilo José de Carvalho Neto e Agravada Investco S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 5443 (06/0048682-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível na Ação de Indenização no 209/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
AGRAVADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
AGRAVADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L.G ENGENHARIA.
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. A intempestividade de apelação cível enseja a negativa de seguimento ao recurso, o que pode ser feito por decisão monocrática do Relator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível no 5443/06, nos quais figuram como Agravante Renato Gomes Ferreira e Agravada Investco S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5345 (06/0047505-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS –TO
REFERENTE: Ação de Indenização no 5164/05, 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS –TO
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
APELADA: VERALÚCIA FERREIRA AZEVEDO AGUIAR
ADVOGADA: Evandra Moreira de Souza
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. I – Comprovado que a falta de sinalização em obras realizadas em via pública ocasionou acidente de trânsito – queda de ciclista em uma vala aberta pela Administração municipal para a realização de obra –, deixando seqüelas na vítima; caracterizado está o dano moral, e, por conseguinte, o dever de indenizar; II – O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (R\$ 20.000,00) é o necessário/suficiente para amenizar o dano e punir o ofensor, a sua manutenção é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5345/06, onde figuram como Apelante o Município de Paraíso do Tocantins –TO e Apelada Veralúcia Ferreira Azevedo Aguiar. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu para reduzir a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 31 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5305 (06/0047205-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização no 4958/05, 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira
APELADOS: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E CARMINA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO: José Pedro da Silva
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. PENSÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Afastada a culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito, posto que não ficou comprovado nos autos seu estado de embriaguez, resta patente o dever de indenizar do Município, pois foi ele quem colocou o monte de terra (cascalho) na pista de rolamento e não sinalizou o local a fim de evitar eventos dessa natureza, agindo, assim, de forma negligente. Demonstrado que a fixação da pensão no valor de 2/3 do salário mínimo se pautou no princípio da razoabilidade: esta deve ser mantida. Havendo clara contradição

nos autos acerca da existência dos danos materiais relativos às despesas de funeral, impõe-se o seu indeferimento. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (R\$ 30.000,00) é o necessário/suficiente para amenizar o dano e punir o ofensor, a sua manutenção é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5305/06, onde figuram como Apelante Município de Paraíso do Tocantins e Apelados Francisco Lopes dos Santos e Carmina de Alencar Santos. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para excluir da indenização por danos materiais o valor correspondente às despesas de funeral, por não restarem comprovadas, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu para indeferir a pensão de 2/3 do salário mínimo por não entender comprovada a dependência econômica ao de cujus. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 31 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5148 (05/0045700-0)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA –TO
REFERENTE: Mandado de Segurança no 2687/05, Vara Cível Comarca de Filadélfia –TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA
ADVOGADA: Maria Nadja de Alcântara Luz
APELADA: MARCILENE GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO: Dinair Franco dos Santos
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. BEM COMUM. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. A remoção de servidor público – tida pela Administração Municipal como ato vinculado – para local diverso do apontado quando da inscrição em concurso e que torna inviável o desempenho da função, não subsiste, por não atender ao fim precípuo a que se destinava, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público e, em última análise, o bem comum, podendo, portanto, ser revista pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5148/05, nos quais figuram como Apelante MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA e Apelada MARCILENE GUIMARÃES DE SOUSA. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, concessiva da segurança, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 31 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5146 (05/0045688-7)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA –TO
REFERENTE: Mandado de Segurança no 2686/05, da Vara Cível da Comarca de Filadélfia –TO.
APELANTE: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA
ADVOGADA: Maria Nadja de Alcântara Luz
APELADA: FRANCILEIDE GUIMARÃES ARAÚJO
ADVOGADO: Dinair Franco dos Santos
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. BEM COMUM. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. A remoção de servidor público – tida pela Administração Municipal como ato vinculado – para local diverso do apontado quando da inscrição em concurso e que torna inviável o desempenho da função, não subsiste, por não atender ao fim precípuo a que se destinava, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público e, em última análise, o bem comum, podendo, portanto, ser revista pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5146, nos quais figuram como Apelante MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA e Apelada FRANCILEIDE GUIMARÃES ARAÚJO. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, concessiva da segurança, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 31 de maio de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4313/06 (06/0049672-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTES: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
PACIENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA
ADVOGADO: Francisco José de Souza Borges
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 413-A, em favor do paciente

FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso – TO. O impetrante relata que, em 23 de agosto de 2005, foi decretada a prisão preventiva do paciente por envolvimento em um crime de homicídio. Dois dias depois, ao ser preso devido ao cumprimento do mandado, foi encontrada consigo arma de fogo, pelo que também lhe foi dada voz de prisão em flagrante por Porte Ilegal de Arma de Fogo, e desde então está recolhido na Cadeia Pública de Pedro Afonso. Afirma que, na tentativa de obter a liberdade, impetrou neste Tribunal o Habeas Corpus no 4052, porém a ordem foi denegada e a prisão mantida. Corolário disso, socorreu-se no Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem ao enfrentar a questão da prisão preventiva. Alega que o paciente, assim, encontra-se ergastulado somente pela flagrância decorrente da prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, o que configura coação ilegal uma vez que o objeto dessa prisão é o elemento causador do fato delituoso do citado homicídio. Assevera ainda que a magistrada, ao analisar e negar o pedido de liberdade provisória, fundamentou sua decisão exclusivamente no fato do paciente estar preso preventivamente pelo homicídio qualificado, e como esse decreto não mais subsiste porque cassado pelo STJ, a ilegalidade sofrida fica mais evidenciada. Ressalta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, reside no distrito da culpa e exerce atividade comercial. Além disso, não haveria risco para a instrução criminal, pois o feito já está na fase das alegações finais. Por fim, requer, em caráter liminar, o reconhecimento da ilegalidade e a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pleiteia a sua confirmação. Colaciona os documentos de fls. 10/48. É o necessário a relatar. D E C I D O De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso – TO. Em síntese, alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal devido à insubsistência da prisão advinda do flagrante por porte ilegal de arma de fogo. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, pois os motivos que embasaram a prisão em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo permitida aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem, sobretudo porque não há, dentre os documentos trazidos pelo impetrante, cópia da decisão que denegou o referido pleito de liberdade provisória. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de junho de 2006.º.

HABEAS CORPUS Nº 4314/06 (06/0049705-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
 PACIENTE: MÁRIO FRANCINEI DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADOS: Cesanio Rocha Bezerra e outro
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por CESANIO ROCHA BEZERRA, advogado, em favor do Paciente MÁRIO FRANCINEI DA SILVA FERREIRA, com fundamento nos incisos LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigo 467 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso –TO. O Impetrante afirma que o Paciente foi preso em flagrante, processado e condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Sustenta ter manejado o competente recurso de apelação criminal, em trâmite perante esta Corte, estando no aguardo de julgamento. Aduz que, mesmo tendo preenchido os requisitos exigidos para obter a progressão de regime, seu pleito de cumprimento da pena no regime semi-aberto foi indeferido pela Magistrada Impetrada. Conclui que por isso a segregação se tornou ilegal, o que ensejaria sua imediata cessação. Pugna pela concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com a consequente expedição de alvará de soltura do Paciente e confirmação quando do exame meritório. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 06/73. É o sucinto relato. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando perfeitamente configurados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Verifico que o deferimento do pedido liminar formulado pelo Impetrante somente seria possível mediante a conclusão, de antemão, de que o Paciente faz jus ao benefício da progressão de regime, ponto central da questão meritória ora ventilada. Nesse compasso, lembrando que tanto a legislação infraconstitucional quanto a própria Carta Magna tratam os crimes hediondos e a eles assemelhados de modo mais rigoroso, deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião da apreciação final deste feito, após a análise das informações a serem prestadas pela Impetrada, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança para que esta Corte possa exercer com acerto seu dever jurisdicional. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade aciomada de coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 01 de junho de 2006 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4307/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 PACIENTE: DARLY PONTES ESTEVO
 ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: DARY PONTES ESTEVO requer ordem de habeas corpus via advogado constituído, e aponta como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema-TO. Alega cerceamento de defesa uma vez que o seu defensor não foi intimado para a audiência de Instrução e Julgamento bem como o prazo para a conclusão da instrução criminal já se esgotou. Requereu liminar, que por ser medida estrema e não estarem devidamente comprovadas suas alegações nego o pedido. Notifique-se o MM. Juiz para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o Sr. Secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 4308/2006 (06/0049630-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: VITORINO DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO(S): MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado com arrimo no 5º, inciso LXVIII, da CF, e artigos 647, 648 inciso, II e 654 do Código de Processo Penal, pelos advogados MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA, FÁBIO PHILIPPE COSTA MARTINS e pela Estagiária ILDENIZE MARIA PEREIRA ROSA, em favor de VITORINO DE SOUSA LIMA, indicando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade interposto pelo paciente e entendendo que o Ministério Público seria parte legítima para figurar no pólo ativo de continuidade à Ação Penal nº 2004/00008339-2/0 ajuizada perante aquele juízo. Extrai-se dos presentes autos que o Paciente VITORINO DE SOUSA LIMA foi denunciado em 24 de setembro de 2004, como incurso no art. 214 c/c 224, alínea "a" e 225, § 1º, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, por ter cometido, em tese, o crime de atentado violento ao pudor contra a vítima, MAIARA LUIZA FREIRE, que à época dos fatos contava com 07 (sete) anos de idade, delito este que segundo a denúncia de fls. 26/28, foi praticado no dia 12/11/1999, por volta da 02:30 horas, no Clube Recreativo do Tribunal de Contas (ASTEC), ocasião em que a vítima, encontrava-se na companhia de seus pais em uma festa de confraternização sendo à mesma colocada para dormir no interior do veículo dos pais o qual se achava estacionado próximo ao carro do ora paciente e o denunciado observando que o veículo encontrava-se com os vidros semi-abertos, abriu a porta do automóvel e passou a molestar sexualmente a vítima, e através da abertura da roupa, introduziu seus dedos na vagina e ânus da infante. Na inicial de fls. 02/10, os Impetrantes alegam, em síntese, falta de justa causa para a Ação Penal, por absoluta falta de provas que pudessem justificar o seu prosseguimento. Aduzem que os autos devem ser extintos por lhe faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa do Ministério Público por se tratar de crime de ação exclusivamente privada, fugindo, portanto, da competência do Parquet a persecução penal, e que em razão de já haver transcorrido mais de seis meses da data de quando os representantes legais da vítima tomaram conhecimento do nome do autor, a punibilidade se encontra extinta em razão da decadência. Asseveram que se não bastasse à ilegitimidade do Ministério Público, os representantes legais da vítima não protocolaram a queixa-crime no prazo legal de 06 (seis) meses o que por si só demonstra a incerteza da própria vítima com relação ao autor do suposto delito de atentado violento ao pudor sofrido pela menor, configurando-se, assim, o desinteresse processual punitivo por parte dos representantes legais, o que gerou, por uma questão processual, a perda do direito de propor a ação penal, tendo em vista que os pais da vítima tomaram conhecimento do nome do suposto autor do crime na mesma data do ocorrido (12.11.1999) e, até esta data não fora protocolado qualquer queixa-crime, e por já haver transcorrido quase sete anos da data do fato, a punibilidade se encontra extinta em vista de ter operado a decadência nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal c/c art. 38, do CPP. Salientam, ainda, que a mãe da vítima em 04 de setembro de 2002, por meio de uma procuração pública, constituiu dois advogados particulares para oferecerem a queixa-crime, mas estes não a propuseram, e, não obstante o Representante do Ministério Público que atuou nos autos anteriormente já haver se manifestado pela extinção da punibilidade pela decadência, por se tratar de ação penal privada, o Ilustre Promotor de Justiça que o sucedeu, ofereceu a denúncia, a qual foi recebida também sob o mesmo equívoco, pelo Douto Magistrado "a quo". Ponderam, que a denúncia ofertada desrespeitou o princípio constitucional da unidade do Ministério Público por ir ao encontro do parecer que havia reconhecido a ilegitimidade do "parquet", cujo manifesto gerou ao paciente direito adquirido de ver extinta a persecução criminal instaurada em seu desfavor. Afirmando ser o processo totalmente nulo nos termos do artigo 564, II do CPP, uma vez que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para a causa, cuja nulidade por ser absoluta poderá ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício. Ressaltam que não obstante ser o pai da vítima um militar reformado, nunca manifestou interesse pela propositura da queixa-crime, não tendo também nos autos prova da sua miserabilidade, alegando por presunção que na data do fato o mesmo tinha uma excelente condição financeira, posto que possuía um veículo D-20. Consignam que a ação penal privada iniciada pelo Ministério Público constitui uma afronta à Constituição Federal, por estar o seu representante querendo defender interesse que foge da sua titularidade, a qual esta conferida somente ao ofendido que tem a faculdade de intentar ou não a ação penal. Asseveram que o Ilustre Magistrado "a quo", entendeu como sendo válida a representação dada pela mãe da ofendida e, também a sua condição de miserabilidade, sem se atentar que a aludida declaração havia sido prestada

no dia 25 de fevereiro de 2003, quando já havia ocorrido a decadência, uma vez que a representante legal da vítima se encontrava presente no dia fatídico (12/11/1999). Prosseguir aduzindo que o paciente está sofrendo vários prejuízos e até mesmo transtorno psíquico-emocional, em razão da existência da aludida ação penal, uma vez que sobre a mesma, versa o pedido de extinção de punibilidade por falta de justa causa por não existir o mínimo de provas idôneas para o seu prosseguimento. Afirmam que se encontram presentes os requisitos ensejadores para concessão da medida emergencial do aludido remédio heróico, quais sejam, o fumus boni iuris uma vez que o paciente é portador de boa índole e excelente idoneidade, é advogado, exerce a função pública de Chefe de Seção no TRE-TO, órgão este do qual já foi Diretor-Geral, causando, assim, a referida ação, um constrangimento muito grande ao paciente, por ter o seu nome lançado como réu em uma ação penal, cujos desgastes são evidentes e o periculum in mora, tendo em vista que a audiência de inquirição de testemunhas foi designada para as 14:00 horas, do dia 21 de junho de 2006. Arrematam pugnando pela concessão da liminar para a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento final do presente writ, cuja decisão também deverá ser confirmada ao ser julgado o mérito para que seja ordenado o trancamento da ação penal, reconhecendo-se a nulidade absoluta por ilegitimidade ad causam do Ministério Público, sendo determinado, por conseguinte, o arquivamento do processo, reconhecendo extinta a punibilidade por ter operado o instituto da decadência do direito de queixa. Acostam à inicial os documentos de fls. 02 usque 230. Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me ao relato. É o relatório do que interessa. Cotejando a inicial com os documentos que a instruem, não obstante a existência de outros argumentos, verifica-se que os impetrantes pretendem obter o trancamento da ação penal a que responde o paciente, em face das irregularidades apontadas, ou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, sob alegação de que o delito fora praticado no dia 12 de novembro de 1999 e nesta mesma data a mãe da criança tomou conhecimento do ocorrido, e somente apresentou a representação no dia 25 de fevereiro de 2003, quando já havia operado a decadência. Examinando os presentes autos, observa-se que o paciente Vitorino de Sousa Lima foi denunciado, pela prática de atentado violento ao pudor contra a menor Maiara Luiza Freire, fato ocorrido no dia 12/11/03, por volta das 02:30 horas no Clube Recreativo do Tribunal de Contas. Da análise perfunctória destes autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Conforme se pode constatar neste juízo preliminar, a decisão proferida pelo douto Magistrado a quo, (fls. 23/26) que considerou válida a representação dada pela mãe da suposta ofendida, bem como, reconheceu a condição de miserabilidade, não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, com base em prova documental, não ensejando qualquer afronta ao ordenamento jurídico pátrio conforme descrito na inicial. Ademais, consoante se pode constatar através do Termo de Declaração Representação, datado de 28 de dezembro de 1999, acostado às fls. 32 dos presentes autos, a Senhora MARIA OZELÂNDIA MESSIAS BEZERRA declarou que "na condição de genitora da vítima MAIARA LUIZA FREIRE, criança e responsável, vem perante a justiça REPRESENTAR CRIMINALMENTE em favor do SR VITORINO DE SOUSA LIMA, pela prática de crime de atentado Violento ao Pudor, praticado contra sua filha acima mencionada, no dia 12. 11.99, no Clube Recreativo do Tribunal de Contas. (...)" Ora, pelo que se vê, o documento acima traz demonstração inequívoca apresentada pela mãe da suposta vítima de que pretendia que o paciente fosse processado e condenado pelos atos a si atribuídos, que preenche mais do que satisfatoriamente os requisitos da representação exigida pelo § 2º do artigo 225 do CP para a propositura da ação penal pelo Órgão Ministerial, razão pela qual está mais do que correta a atitude do Ilustre Promotor de Justiça que desfez o equívoco cometido pelo seu antecessor e ofereceu a denúncia por entender que no presente caso não havia operado a decadência. Assim, nesta análise superficial observa-se que ao ser ofertada a Representação antes da fluência do prazo decadencial, era legítimo o Representante do Ministério Público para oferecer a denúncia contra a paciente, caindo por terra, a alegação de nulidade processual arguida pelos impetrantes. No tocante a argumentação de que não foi apresentada tempestivamente a declaração de miserabilidade da vítima ou da representante legal desta, que somente veio aos autos em 25 de fevereiro de 2003, há que se ressaltar que a falta de recursos da representante legal não exige forma solene, podendo ser provada por qualquer meio, mediante simples declaração verbal ou por escrito, ou ainda, por atestado de pobreza expedido pela autoridade policial, podendo ser, inclusive, presumida, e, quanto ao prazo decadencial há que se observar que este se refere tão somente à representação, que é exigida em até 06 (seis) meses após a ciência dos fatos e do seu autor, sob pena de extinção da punibilidade pela decadência, mas não à apresentação da declaração de pobreza, que, segundo a jurisprudência, pode ser feita a qualquer tempo até a prolação da sentença final. Neste sentido, colhe-se o posicionamento do STF: "A queixa ou a representação é que deve ser apresentada no prazo do art. 38 do CPP, podendo a miserabilidade jurídica do representante, para os efeitos do art. 225, § 1º, I, do CP, ser produzida posteriormente, até o momento da sentença final, segundo jurisprudência do STF". (RT 637/339). Sendo assim, pelos argumentos acima expendidos e por cautela, deixo para deliberar sobre as pretensões aduzidas por ocasião do julgamento final deste Writ, quando então a autoridade indigitada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança aos julgadores para decidir sobre os fatos alegados pelos impetrantes. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas para que preste as informações no prazo de legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 31 de maio de 2006. Desembargadora JAQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3058

ORIGEM : COMARCA DE GUARÁI – TO
 APELANTES : VICENTE RAIMUNDO DE MORAIS E
 REGINALDO COELHO SANTANA
 ADVOGADOS : CESANIO ROCHA BEZERRA E OUTRO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CARACTERIZAÇÃO QUE INDEPENDE QUE O AGENTE SE ENCONTRE COMERCIALIZANDO A DROGA – SUFICIÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE CONDUZEM À CERTEZA DE CULPA – CONDENAÇÃO MANTIDA – REGIME PRISIONAL – PROVIMENTO PARCIAL. Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é preciso que o agente se encontre comercializando a droga, principalmente quando as provas coligidas formam um conjunto perfeitamente válido a demonstrá-lo. O regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado, com possibilidade de progressão. Recurso parcialmente provido. A C O R D A O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3058, da comarca de Guarái, onde figuram como apelantes Vicente Raimundo de Moraes e Reginaldo Coelho Santana. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso somente para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, com possibilidade de progressão, cabendo ao Juízo da Execução analisar sua aplicabilidade, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 23 de maio de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente. Desembargador AMADO CILTON- Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4289/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 5687/02

RECORRENTE:DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS:Marinólia Dias dos Reis e Outros

RECORRIDO:ALUISIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADOS:Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Extraordinário endereçado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, interposto pela Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A nos autos da Apelação Cível nº 4289, na qual demanda com Aluisio Gregório Motta Júnior e Rosiris Cerri Inglez Motta, aqui designados recorridos, com fundamento nos artigos 102, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal. Trata-se na origem, de Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito em desfavor da recorrente, que visa discutir débito oriundo de financiamento de veículo automotor, que foi gravado com Cláusula de Alienação Fiduciária. Em suas razões, a recorrente alega que os recorridos deixaram de pagar as prestações do mencionado financiamento desde 01.05.99 e que após a regular constituição em mora, ajuizou em 16.07.1999, Ação de Reintegração de Posse nº 99081850-0 - que tramitou perante a 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi deferido e, que, posteriormente, a sentença transitou em julgado. Em seguida, os recorridos ajuizaram Cautelar Preparatória em 25.09.00 e Revisional em 15.01.01, esta na qual foi julgada extinta com supedâneo nos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, inciso III, todos do CPC. Logo após, os recorridos interpuseram apelação e, assim, esta Colenda Corte cassou a sentença combatida e determinou a baixa dos autos à comarca de origem para que o juízo "a quo" decidisse o meritum causae. Os recorrentes interpuseram embargos declaratórios, mas os mesmos foram improvidos. Irresignados interpuseram o presente extraordinário alegando em suas razões que o mencionado contrato já está findo e, que por isso é impossível sua revisão. Refutam a tese de que o acórdão de fls. 436/437 feriu de morte o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Alegam também, a carência do direito de ação dos recorridos, pois falta legítimo interesse processual e que o pedido é juridicamente impossível, pois no contrato em tese, havia previsão de cláusula resolutiva expressa, caso não ocorresse o pagamento, o que acabou acontecendo. Pugna ao final, pela extinção da referida ação revisional sem o julgamento do mérito pelos fundamentos expostos em suas razões. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram suas contra-razões de fls. 459/492 no dia 09.02.2006, sendo que a intimação circulou pelo Diário da Justiça no dia 26.01.06, e pugnaram em suma, no sentido de que o presente recurso não seja conhecido como o exposto na preliminar, que seja julgado totalmente improcedente e que haja a condenação por litigância de má-fé dos recorrentes. É o relato, passo a decidir. Passo à análise da admissibilidade do presente recurso extraordinário, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. De início, verifico presente o interesse em recorrer e a possibilidade de que o prejuízo que alega ter sofrido, seja revertido após o provimento do recurso. O interesse em recorrer configura também no binômio necessidade e utilidade do recurso interposto. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face ao acórdão que lhe foi desfavorável. A obediência à forma foi obedecida através do requisito da regularidade formal, que tem como condição sine qua non a presença simultânea de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do poder de recorrer. O cabimento é verificado através da presença da recorribilidade e adequação, este reza que cada recurso deve ser adequado a cada situação, ou seja, houve um acórdão em grau de apelação cível e este pode ser atacado via recurso extraordinário se preenchidos os requisitos do artigo 102 da Constituição Federal. Neste entendimento, o requisito cabimento foi preenchido. Desde já, vislumbro presente a tempestividade, pois o presente extraordinário foi interposto no dia 14.10.2005 e, que o Acórdão circulou no dia 30.09.2005 no Diário da Justiça nº. 1400, nas fls. A-09. Quanto ao requisito específico do prequestionamento, entendo que foi preenchido no momento das contra-razões de

apelação da recorrente, conforme consta nas fls. 304. Entretanto, folheando as razões, constatei que o recorrente não colacionou jurisprudência para fundamentar seu extraordinário na alínea “c” do artigo 102 da Constituição Federal. Isto posto, por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade parcialmente, ADMITO o presente Recurso Extraordinário somente com base na alínea “a” da Constituição Federal e determino a imediata remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4288/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5664/02

RECORRENTE:DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS:Marinólia Dias dos Reis e Outros

RECORRIDO:ALUISIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADOS:Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Extraordinário endereçado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, interposto pela Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A nos autos da Apelação Cível nº 4289, na qual demanda com Aluísio Gregório Motta Júnior e Rosiris Cerri Inglês Motta, aqui designados recorridos, com fundamento nos artigos 102, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal. Trata-se na origem, de Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito em desfavor da recorrente, que visa discutir débito oriundo de financiamento de veículo automotor, que foi gravado com Cláusula de Alienação Fiduciária. Em suas razões, a recorrente alega que os recorridos deixaram de pagar as prestações do mencionado financiamento desde 01.05.99 e que após a regular constituição em mora, ajuizou em 16.07.1999, Ação de Reintegração de Posse nº 99081850-0 - que tramitou perante a 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi deferido e, que, posteriormente, a sentença transitou em julgado. Em seguida, os recorridos ajuizaram Cautelar Preparatória em 25.09.00 e Revisional em 15.01.01, esta na qual foi julgada extinta com supedâneo nos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, inciso III, todos do CPC. Logo após, os recorridos interpuseram apelação e, assim, esta Colenda Corte cassou a sentença combatida e determinou a baixa dos autos à comarca de origem para que o juízo “a quo” decidisse o meritum causae. Os recorrentes interpuseram embargos declaratórios, mas os mesmos foram improvidos. Irresignados interpuseram o presente extraordinário alegando em suas razões que o mencionado contrato já está findo e, que por isso é impossível sua revisão. Refutam a tese de que o acórdão de fls. 362/363 feriu de morte o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Alegam também, a carência do direito de ação dos recorridos, pois falta legítimo interesse processual e que o pedido é juridicamente impossível, pois no contrato em tese, havia previsão de cláusula resolutiva expressa, caso não ocorresse o pagamento, o que acabou acontecendo. Pugna ao final, pela extinção da referida ação revisional sem o julgamento do mérito pelos fundamentos expostos em suas razões. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram suas contra-razões de fls. 459/492 no dia 09.02.2006, sendo que a intimação circulou pelo Diário da Justiça no dia 26.01.06, e pugnaram em suma, no sentido de que o presente recurso não seja conhecido como o exposto na preliminar, que seja julgado totalmente improcedente e que haja a condenação por litigância de má-fé dos recorrentes. É o relato, passo a decidir. Passo à análise da admissibilidade do presente recurso extraordinário, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. De início, verifico presente o interesse em recorrer e a possibilidade de que o prejuízo que alega ter sofrido, seja revertido após o provimento do recurso. O interesse em recorrer configura também no binômio necessidade e utilidade do recurso interposto. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face ao acórdão que lhe foi desfavorável. A obediência à forma foi obedecida através do requisito da regularidade formal, que tem como condição sine qua non a presença simultânea de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. O cabimento é verificado através da presença da recorribilidade e adequação, este reza que cada recurso deve ser adequado a cada situação, ou seja, houve um acórdão em grau de apelação cível e este pode ser atacado via recurso extraordinário se preenchidos os requisitos do artigo 102 da Constituição Federal. Neste entendimento, o requisito cabimento foi preenchido. Desde já, vislumbro presente a tempestividade, pois o presente extraordinário foi interposto no dia 14.10.2005 e, que o Acórdão circulou no dia 29.09.2005 no Diário da Justiça nº. 1400, nas fls. A-09. Quanto ao requisito específico do prequestionamento, entendo que foi preenchido no momento das contra-razões de apelação da recorrente, conforme consta nas fls. 304. Entretanto, folheando as razões, constatei que o recorrente não colacionou jurisprudência para fundamentar seu extraordinário na alínea “c” do artigo 102 da Constituição Federal. Isto posto, por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade parcialmente, ADMITO o presente Recurso Extraordinário somente com base na alínea “a” da Constituição Federal e determino a imediata remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4287/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 5275/02

RECORRENTE:DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS:Marinólia Dias dos Reis e Outros

RECORRIDA:BISCOITOS PRINCEZA LTDA

ADVOGADOS:Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Extraordinário endereçado ao

Egrégio Supremo Tribunal Federal, interposto pela Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A nos autos da Apelação Cível nº 4289, na qual demanda com Aluísio Gregório Motta Júnior e Rosiris Cerri Inglês Motta, aqui designados recorridos, com fundamento nos artigos 102, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal. Trata-se na origem, de Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito em desfavor da recorrente, que visa discutir débito oriundo de financiamento de veículo automotor, que foi gravado com Cláusula de Alienação Fiduciária. Em suas razões, a recorrente alega que os recorridos deixaram de pagar as prestações do mencionado financiamento desde 01.05.99 e que após a regular constituição em mora, ajuizou em 16.07.1999, Ação de Reintegração de Posse nº 99081850-0 - que tramitou perante a 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi deferido e, que, posteriormente, a sentença transitou em julgado. Em seguida, os recorridos ajuizaram Cautelar Preparatória em 25.09.00 e Revisional em 15.01.01, esta na qual foi julgada extinta com supedâneo nos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, inciso III, todos do CPC. Logo após, os recorridos interpuseram apelação e, assim, esta Colenda Corte cassou a sentença combatida e determinou a baixa dos autos à comarca de origem para que o juízo “a quo” decidisse o meritum causae. Os recorrentes interpuseram embargos declaratórios, mas os mesmos foram improvidos. Irresignados interpuseram o presente extraordinário alegando em suas razões que o mencionado contrato já está findo e, que por isso é impossível sua revisão. Refutam a tese de que o acórdão de fls. 192/194 feriu de morte o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Alegam também, a carência do direito de ação dos recorridos, pois falta legítimo interesse processual e que o pedido é juridicamente impossível, pois no contrato em tese, havia previsão de cláusula resolutiva expressa, caso não ocorresse o pagamento, o que acabou acontecendo. Pugna ao final, pela extinção da referida ação revisional sem o julgamento do mérito pelos fundamentos expostos em suas razões. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram suas contra-razões de fls. 459/492 no dia 09.02.2006, sendo que a intimação circulou pelo Diário da Justiça no dia 26.01.06, e pugnaram em suma, no sentido de que o presente recurso não seja conhecido como o exposto na preliminar, que seja julgado totalmente improcedente e que haja a condenação por litigância de má-fé dos recorrentes. É o relato, passo a decidir. Passo à análise da admissibilidade do presente recurso extraordinário, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. De início, verifico presente o interesse em recorrer e a possibilidade de que o prejuízo que alega ter sofrido, seja revertido após o provimento do recurso. O interesse em recorrer configura também no binômio necessidade e utilidade do recurso interposto. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face ao acórdão que lhe foi desfavorável. A obediência à forma foi obedecida através do requisito da regularidade formal, que tem como condição sine qua non a presença simultânea de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de poder de recorrer. O cabimento é verificado através da presença da recorribilidade e adequação, este reza que cada recurso deve ser adequado a cada situação, ou seja, houve um acórdão em grau de apelação cível e este pode ser atacado via recurso extraordinário se preenchidos os requisitos do artigo 102 da Constituição Federal. Neste entendimento, o requisito cabimento foi preenchido. Desde já, vislumbro presente a tempestividade, pois o presente extraordinário foi interposto no dia 14.10.2005 e, que o Acórdão circulou no dia 29.09.2005 no Diário da Justiça nº. 1400, nas fls. A-08. Quanto ao requisito específico do prequestionamento, entendo que foi preenchido no momento das contra-razões de apelação da recorrente, conforme consta nas fls. 304. Entretanto, folheando as razões, constatei que o recorrente não colacionou jurisprudência para fundamentar seu extraordinário na alínea “c” do artigo 102 da Constituição Federal. Isto posto, por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade parcialmente, ADMITO o presente Recurso Extraordinário somente com base na alínea “a” da Constituição Federal e determino a imediata remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1858/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 1125/00

RECORRENTE:WLADIMIR OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADOS:Carlos Antônio do Nascimento e Outros

RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Extraordinário e Recurso Especial ajuizados por WLADIMIR OLIVEIRA DE MELO em desfavor de acórdão, exarado pela 1ª Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal de Justiça, que conheceu do recurso em sentido estrito, mas negou seguimento. Na origem trata de ação penal em que o recorrente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca de Palmas, sendo condenado a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprido no regime integralmente fechado, por infração ao art. 121, § 2º, inciso I c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Inconformado, interpôs recurso de Apelação, que não foi recebida pelo MM. Juiz de primeiro grau por entendê-la intempestiva. Desta decisão interpôs recurso em sentido estrito, que restou julgado nos termos da seguinte ementa: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA FACE À SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE – IRRESIGNAÇÃO. Em que pese a contagem de prazo penal iniciar-se no dia posterior à intimação e, embora feriado na quinta, dia seguinte à mesma, o prazo se iniciará na sexta, finalizando portanto na terça o prazo para a interposição do recurso apelatório. Tendo em vista o recurso ter sido impetrado na quinta feira seguinte, mister não conhecê-lo. Recurso improvido. Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram conhecidos, mas improvidos. Requer em ambos recursos constitucionais que seja concedido por essa Presidência o benefício da assistência judiciária gratuita por ser juridicamente pobre e não podendo custear as despesas processuais. Com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal o recorrente interpôs Recurso Especial defendendo ofensa ao artigo 798 do Código de Processo Penal, bem como súmula 310 do STF. O Recurso Extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, “a” da

Constituição Federal alegando ofensa ao art. 5º, LV da Carta Magna. Devidamente intimado, o Ministério Público ofereceu contra-razões aos recursos interpostos. É o breve relatório. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, que dizem respeito à adequação do recurso, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos. Referente ao preparo dos recursos, foi feito pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro o pleito, vez que em constantes decisões dos tribunais superiores foi consagrado o entendimento de que para a concessão do benefício basta simples afirmação. Assim, resta suprido o preparo recursal. Os recursos mostraram-se regulares em suas formas. A legitimidade recursal mostra-se evidente, bem como as condições de procedibilidade, demonstradas na evidente sucumbência do recorrente e no esgotamento de recursos nessa instância. Contudo, o mesmo não ocorre no tocante aos requisitos específicos dos Recursos Especial e Extraordinário. O Recurso Especial é fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. No tocante à alegação de afronta à lei federal, o recorrente defende que o acórdão vergastado viola o art. 798 do Código de Processo Penal e por analogia o art. 184 do Código de Processo Civil. O princípio da impugnação específica, consagrado na Súmula 182 do STJ, na Súmula 283 do STF e no artigo 525 do CPC não foi obedecido, conforme orienta as Súmulas abaixo: "SÚMULA nº. 18/STJ - (DJU de 17.2.1997) É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" "SÚMULA nº. 283/STF - (SJP de 13.12.1963) É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse entendimento esposado, não se deve conhecer do Recurso Especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, pois a impugnação específica é obrigatória, não se mostrando suficiente o mero repisar dos argumentos trazidos na apelação. A deficiência de fundamentação inviabiliza o seu conhecimento. Deixaram também os recorrentes, de formalizar o necessário questionamento da matéria tida como contrariada. A se considerar que o recurso de tal natureza, de acordo com o estabelecido pelo artigo 105, III, da Constituição Federal, visa única e exclusivamente à reapreciação de causa decidida, deve o mesmo ser submetido a prévio debate, pelo juízo "a quo", quanto à matéria nele contida. Dessa forma, a teor da Súmula 211 do STJ, que transcrevemos a seguir, só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito do questionamento. "SÚMULA nº. 211 - (DJU de 3.8.1998) Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". Referente à alegação de interpretação divergente em relação a outros Tribunais. O recorrente não obedeceu à técnica recursal, não cuidou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, em desobediência ao estabelecido pelo parágrafo único do art. 541, bem como pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O recorrente limitou-se a trazer no bojo da peça recursal as ementas dos acórdãos confrontados. Nas razões do Recurso Extraordinário, defende o recorrente que houve afronta ao art. 5º inciso LV da Constituição Federal. Contudo, não foi feito o necessário questionamento da matéria, além de não constar, na peça recursal, a real demonstração da ofensa, limitando-se o recorrente a repisar os fundamentos feitos do Recurso Especial. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO os recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 727/04
RECORRENTES:GERSONIL DE ALMEIDA GODINHO E S/M
ADVOGADOS:Flávio de Almeida Godinho
RECORRIDO:JOCY DEUS DE ALMEIDA E S/M
ADVOGADA:Sandra Regina Vieira L. Zanella
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por GERSONIL DE ALMEIDA GODINHO em Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação de reintegração de posse movida pelos recorrentes, onde foi exarada decisão liminar em favor dos autores. Cabe ressaltar que foi adotado o rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Foi interposto Agravo de instrumento pelo recorrente alegando que a adoção de tal rito foi equivocada. Inicialmente o recurso foi distribuído à relatora Dês. Willamara Leila, que em decisão fundamentada suspendeu a decisão atacada, concedendo o efeito suspensivo pleiteado. Foi apresentada a contra minuta ao recurso e interposto agravo regimental objetivando atacar a decisão monocrática da relatora. O Agravo regimental foi conhecido, mas no mérito, teve seu provimento negado. Contudo, devido a assunção da Des. Willamara ao cargo de Corregedora Geral de Justiça o processo foi redistribuído ao Des. Daniel Negry para relatá-lo. O então relator despachou que sobre a matéria em comento fora efetuado pelo autor a escolha pelo procedimento do Juizado Especial Cível, que foi admitida e, portanto, limitou-se a tão somente remeter os autos a Turma recursal, tornando sem efeito a decisão proferida pela relatora anterior. Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental, que foi julgado sob os termos da seguinte ementa: "CÍVEL – JUIZADO ESPECIAL – POSSESSÓRIA – COMPETÊNCIA – VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO ADMITIDO – AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratando de pedido dirigido ao Juizado Especial, onde foi recebido e tramitou normalmente, a competência para conhecer do recurso é da Turma Recursal, independentemente do valor que se poderia dar à causa". Foram opostos embargos declaratórios, que por unanimidade de votos, obteve o julgamento nos termos da seguinte ementa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – AGRAVO REGIMENTAL – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO. Não há que se falar em omissão ou contradição, quando os pontos evidenciados pelo embargante forma devidamente apreciados no acórdão da decisão que originou, haja vista que na hipótese de ter o autor escolhido o procedimento da Lei 9.099/95, torna esse Tribunal de Justiça incompetente para julgar os recursos respectivos, salvo se a Turma Recursal decidir pela incompetência do juizado para a

causa." Em seu recurso de indole constitucional, fundamentando o inconformismo no art. 105, III, alínea "a" da Carta Magna, alega ofensa direta ao artigo 3º, incisos I e IV da Lei 9099/95, requer que seja dado ao recurso efeito suspensivo. Devidamente intimado, os recorridos não apresentou contra razões. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, analiso a tempestividade do recurso. Importante ressaltar que o recurso especial foi protocolado no dia 25/11/2005. Entretanto, o julgamento dos embargos declaratórios foi realizado na sessão do dia 30/11/2005. A publicação do acórdão ocorreu apenas no dia 15/12/2005. No caso em tela, o recurso foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios por ele opostos. O recorrente não teve o cuidado de após o julgamento e publicação do acórdão ratificar o recurso especial. Assim mostra-se prematura a interposição do Recurso Especial antes mesmo do julgamento dos embargos declaratórios. Não houve o prévio esgotamento recursal nessa instância, vez que ainda não havia sido prolatado o julgamento dos embargos. Nesse sentido, trago à colação entendimentos dos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF. 3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções. 4. Embargos de declaração rejeitados"(EDclREsp nº 644.948/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, DJ de 10/10/05, grifo meu). EMENTA: "1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de decisão de última instância sobre a matéria constitucional suscitada, não esgotadas as vias recursais ordinárias: incidência da Súmula 281. 2. Recurso extraordinário: extemporaneidade: interposição antes da publicação do acórdão recorrido: precedentes. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes." (RE-AgR 402029 / RJ , Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/03/2006, PP00027, EMENT Vol. 02224-03 PP 00577, grifo meu). Assim, o recurso em tela não é admissível, vez que não foi observado o prazo para sua interposição, além de não restar esgotadas as vias recursais ordinárias (incidência da Súmula 281 do STF). Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, por ser intempestivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1530/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1556/02
REQUERENTE:PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS:Murilo Sudré Miranda e Outros
REQUERIDO:VITOR E FRANCESCHINI LTDA
ADVOGADOS:Alfredo Farah e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Ação Cautelar Inominada proposta pela Petrobrás Distribuidora S/A em face de Vitor & Franceschini Ltda, onde a autora pretende conseguir efeito suspensivo ao recurso especial ajuizado contra o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível 2811 e que se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que o referido acórdão manteve a sentença do Juízo monocrático da Comarca de Araguaína, neste Estado, que condenou a requerente ao pagamento da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em razão de procedência de ação declaratória movida pela requerida. Aduz, ainda, que em razão da decisão proferida por esta Egrégia Corte, o requerido já ingressou com a execução provisória do acórdão, objetivando entre outras medidas, a penhora em dinheiro nas contas correntes da requerente. Tais medidas, ainda segundo as alegações da autora, são passíveis de causar prejuízos irreparáveis, dado à elevada quantia do valor da execução. Indicando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu a concessão de liminar inaudita altera pars, no que foi atendida, consoante decisão de fls. 535/542. Pleiteia, ao final, a concessão definitiva do efeito suspensivo ao Recurso Constitucional ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça. Da decisão que concedeu a medida in limine litis, a requerida ajuizou agravo regimental, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão concessiva da liminar. Contestação às fls.559/571, onde a ré, em preliminares indica a incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento da presente cautelar. A seu ver, é o Superior Tribunal de Justiça o órgão competente para o conhecimento e julgamento de Ação Cautelar em que se pretende emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial. No mérito, alega que a medida tomada pela requerente é meramente procrastinatória, não passando de uma estratégia para impedir a prestação da tutela jurisdicional concedida na sentença do juízo de instância singular. Pleiteia, assim, pelo indeferimento da pretensão da autora com a sua consequente condenação em custas e honorários advocatícios. Antes de decidir o feito, já tendo o Recurso Especial subido ao Colendo STJ, entendi que a competência para julgá-lo seria daquele Tribunal Superior tendo em vista que, com a admissibilidade e posterior subida do recurso, exauriu-se a jurisdição deste Tribunal Estadual. Contudo, consoante decisão de fl. 597, da lavra do Excelentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros, se a Ação Cautelar foi proposta antes do juízo prévio de admissibilidade, a competência para julgar definitivamente a cautelar continua sendo do Tribunal Estadual, ainda que o Recurso Especial já tenha sido remetido. Por este motivo, retornaram os autos à esta egrégia Corte para o julgamento de mérito da Ação Cautelar Inominada. É o relatório do que interessa. DECIDO. As partes são

legítimas e estão devidamente representadas em juízo através de seus advogados consoante instrumentos de mandatos juntados aos autos. Além disso, há, também, interesse de agir. Presentes os requisitos da ação. O feito deve então ser conhecido. A preliminar argüida pela requerida, não deve prosperar. Com efeito, a decisão acostada às fls. 597, proferida pelo Ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, acabou aniquilando o questionamento feito pela ré no que diz respeito à competência deste Tribunal de Justiça para julgar esta Ação Cautelar Inominada. Assim, afastado a preliminar argüida, passando de imediato ao mérito da demanda. A legislação processual vigente não prevê o efeito suspensivo ao recurso especial. Na verdade, a teor do disposto no § 2º, do artigo 542, do Código de Processo Civil, os recursos constitucionais serão recebidos apenas no efeito devolutivo. Desta forma, a interposição do recurso especial, em regra, não impede a imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, que poderá assim ser executada provisoriamente. Contudo, atento aos casos em que a execução provisória da decisão recorrida poderia causar graves e irreparáveis prejuízos à parte e, ainda, naqueles casos em que o acórdão for manifestamente teratológico é que os Tribunais Superiores leia-se Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo aos apelos constitucionais suspendendo, aí sim, o início dos efeitos da decisão. Vejamos o posicionamento do STJ, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEI 9.718/98. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. É assente nesta Corte que: "O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, tem conferido efeito suspensivo a recurso que não o tem, com vistas a evitar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, mesmo que ainda não tenha lançado Juízo de sua admissibilidade, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, desde que presentes os pressupostos do periculum in mora e o fumus boni iuris." (MC nº 4.275/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). 2. Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido fundou-se na constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. 3. O STJ, em reiterados julgados, tem assentado que quando o acórdão recorrido sustenta-se em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 4. Medida cautelar improcedente. (MC 10086 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX , 1ª Turma, j. 18/04/2006, DJ 02.05.2006 p. 249). Nota-se, pela simples leitura do acórdão, que tal entendimento tornou-se pacífico naquela Corte. Assim cabe analisar no caso em concreto a presença dos requisitos que autorizam a concessão da cautelar que empreste efeito suspensivo ao recurso especial ajuizado. Com efeito, tais requisitos são a fumaça do bom direito e, ainda, a presença insofismável do perigo de demora no julgamento do recurso especial ajuizado. No caso dos autos, é de se verificar, também, a ocorrência da possibilidade de prejuízo irreparável à autora. Pois bem. Tal como foi dito na decisão concessiva da liminar, é impossível não vislumbrar presença de dano irreparável na penhora de uma quantia tão elevada como a que se cobra na ação recorrida. O fato de a autora ser uma das maiores empresas da América Latina, não quer dizer que não sofrerá prejuízos com a execução provisória que se avizinha. Aliás, é uma segurança para o credor de que, a qualquer tempo, poderá receber seu crédito já que a empresa é comprovadamente solvente. Além disso, já foram vivenciados neste próprio Tribunal casos em que foram concedidas liminares para levantamento de quantias milionárias contra a mesma empresa, das quais se resultou até em processos administrativos disciplinares para magistrados. Não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado pelo meu antecessor e até pelo Pleno deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental, eis que, de fato, continuam presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. A fumaça do bom direito, por seu turno, encontra-se evidenciada, como bem salientado na decisão anterior, no fato de que as alegações feitas pela autora possuem plausibilidade, tanto é verdade que deram ensejo à prolação de voto divergente quando do julgamento do apelo. A isso, soma-se o fato de que, até o momento não houve nenhuma alteração fática desde o momento da concessão da liminar. É nesse mesmo sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos; AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. Presentes os motivos ensejadores da concessão da liminar, para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, mantido há de ser o ato. Agravo improvido. (AGRMC 11123 / RJ; Ministro CASTRO FILHO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 10.04.2006 p. 167) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação Cautelar Inominada para confirmar a decisão concedida às fls. 535/542 e conceder, em definitivo o efeito suspensivo ao Recurso Especial ajuizado contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2811. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e, ainda, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5437/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 4885-6/04
RECORRENTE:ENGPAV ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO
ADVOGADOS:Eder Mendonça de Abreu e Outro
RECORRIDA:MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS:José Tarcísio Jerônimo e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante certidão no verso da fl. 246 foi ajuizado recurso de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4297/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL Nº 6709/01
RECORRENTE:GEORGES JACQUES DANTON QUARENHGI
ADVOGADA:Rosa Maria da S. Leite
RECORRIDA:ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADA:Direne Aguiar dos Santos
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 332-verso, que nos dá conta da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso interposto na Apelação Cível em epigrafe, determino a baixa dos autos à Divisão de Recursos Constitucionais, a fim de que se aguarde o julgamento do AGI nº 6568/06. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3336/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:ALINE AGUIAR DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS:Carlos Antônio Nascimento e Outros
RECORRIDO:SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se o órgão de cúpula do Ministério Público, na condição de "custos legis", sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário. Após, voltem-me os autos conclusos. Por oportuno, declaro sem efeito o despacho de fls. 202. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005/05

ORIGEM:COMARCA DE GUARÁ-TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 059/05
RECORRENTE:WESLEY ARAÚJO LIMA
ADVOGADO:Francisco José Sousa Borges
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 270/284. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4400/04

ORIGEM:COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 617/02
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO
ADVOGADOS:Josué Pereira de Amorim e Outro
RECORRIDA:CLEONICE RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO:Divino José Ribeiro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo legal apresente suas contra-razões aos recursos interpostos. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6569/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2489/02
AGRAVANTE:FRANCISCO NUNES DE MELLO NETO E OUTROS
ADVOGADOS:Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outra
AGRAVADO:JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
LITISC. NEC.:JOSÉ SÃO JOSÉ
ADVOGADO:Ercílio Bezerra de Castro Filho
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6547/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3324/02
AGRAVANTE:JÚLIO CÉSAR FURQUIM
ADVOGADO:Divino José Ribeiro
AGRAVADO:ANTÔNIO CARLOS MONTANDON
ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-

se. Palmas-TO, 22 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL No 3418/02

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO No 257/99
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Luis Fernando Corrêa Lorenço e Outros
RECORRIDO :GERCINO MACHADO PARREIRA
ADVOGADOS:Rossana Luz Da Rocha Sandrini e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos observo que há decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça dando parcial provimento ao Recurso Especial ajuizado e reformando o julgamento na parte que fixou o valor da indenização. Assim, em observância à decisão proferida pela Corte Superior, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja cumprido o acórdão de fls. 310-311. Oficie-se o Desembargador Relator da Apelação Cível sobre o decisum proferido. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 5024/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE:MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 3228/03
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outro
RECORRIDO :JOÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO:Caio Sérgio Bressan
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto nas fls. 122/123. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2447ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h31 do dia 01 de julho de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0047846-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3041/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 317/00
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 317/00 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)
T.PENAL : ART. 303, CAPUT, DO CPM E ART. 61 DO CPM C/C ART. 35 E ART. 295, XI, DO CPP
APELANTE : ANTÔNIO FRANCISCO AREOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÁLVARO SANTOS DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2006

PROTOCOLO : 06/0047877-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3047/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: RSE 1704 A. 328/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 328/04 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS)
T.PENAL : ART. 121, § 3º DO CPB C/C ART. 59 DO CPB
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : CELSON RESPLANDES BARROS
ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0017604-4

PROTOCOLO : 06/0048647-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3087/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2090/02
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2090/02 - 1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ADARI GUILHERME DA SILVA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049324-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3121/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 32884-9/05 Ap. 582/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 32884-9/05 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 DE 22/12/03 C/C ART.

65, III, D E ART. 61, I E ART. 67, AMBOS DO CPB
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(S): REGERONE VALADARES DA SILVA E JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: JOSÉ PINTO QUEZADO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049737-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6607/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1674/01
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 1674/01 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO(A): TIBA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041211-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0049739-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6608/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4832/03 AC-4418/04
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4418/04 - TJ/TO)
AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADVOGADO(S): MARCELO CARDOSO DE A. MACHADO E OUTROS
AGRAVADO(A): IDÁLIA RODRIGUES AMURIM COSTA
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

ASMETO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASMETO – 16 /06 /2006

A Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONVOCA todos os associados para a **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**, a realizar-se no Fórum da Comarca de Palmas, sala nº 89, na data de 16 de junho de 2006 (sexta-feira), a partir das 09:00 horas, em primeira convocação, ou, em segunda, 30 (trinta) minutos depois, com a seguinte pauta e ordem:

1. Proposta de renovação contratual dos Planos de Saúde UNIMED/UNIBRASIL - CÓDIGO 18058-1 e UNIMED/UNIPLAN - CÓDIGO 18058-0;
2. Notificação do IBAMA à ASMETO sobre licença ambiental;
3. Reforma do Estatuto Social da ASMETO para adequação ao Novo Código Civil;
4. Construção da Sede Administrativa da ASMETO.

Palmas – TO, 01 de junho de 2006.

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente
Presidente da ASMETO

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Câmara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: CARLOS MAGNO ALVES DOS REIS, da SENTENÇA, cujo dispositivo é: Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno CARLOS MAGNO ALVES DOS REIS, brasileiro, solteiro, feirante, nascido aos 05/08/1978, em Araguaína/TO, filho de Rita Alves dos Reis e Zacarias Batista dos Reis, e, atualmente em local incerto ou não sabido, ..., nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Sendo a pena total, estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos preciosos termos do artigo 60, do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: CARLOS MAGNO ALVES DOS REIS, da SENTENÇA, cujo dispositivo é: Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno EVERALDO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 17/04/1978, natural de Bertolino/PI, filho de

Maria José Barbosa dos Santos e Domingos Barbosa de Sousa, e, atualmente em local incerto ou não sabido,, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Sendo a pena total, estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Sendo a pena privativa de liberdade substituída pela prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda, nº 2006.0000.7644-9, ajuizada por ELIZINETE DIAS CORADO DOS SANTOS em desfavor de MARINALIA FERREIRA DE OLIVEIRA e CLELIO DIAS CORADO DOS SANTOS, sendo o presente para citar a requerida:

Srª. MARINALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que a requerente é avó paterna da menor, que há alguns anos vem cuidando da mesma exercendo o papel de verdadeira guardiã de fato. Que o genitor da criança C.D.C.S. não se opõe ao pedido de regularização de Guarda da infante, diante da situação requer liminarmente a Guarda da menor, Que seja intimado o digníssimo Representante do Ministério Público, a Citação da mãe biológica, via edital. Requer por fim, lhe seja concedido, com fulcro, para todos os fins de direito, conforme bem autoriza o artigo 33 § 2º do ECA: a intervenção do representante do Ministério Público: a concessão da justiça gratuita, de acordo com a Lei nº1.060/50; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em trezentos e sessenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho parcialmente transcrito: "...Expeça-se edital de citação com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de dez dias para resposta.. Ciência ao Ministério Público Estadual com atribuições neste Juizado. Intime-se... Araguaína, 25/05/2006. (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

1ª Vara De Família E Sucessões

Edital

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO 13.951/05, requerida por IRACI FERREIRA LIMA em face de JOSÉ EXPEDITO SOUSA GOMES, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO deste, o qual é portador de Doença Mental de Natureza Permanente, tendo sido nomeada curadora do Interditado a Requerente IRACIA FERREIRA LIMA, brasileira, solteira, do lar, CI/RG. Nº 910.624-SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 013.681.151-52., residente e domiciliada na Rua Lontra, Qd. 33, Lt. 13, Setor Céu Azul, nesta cidade. Às fls. 25 foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... IRACI FERREIRA LIMA, qualificada nos autos, requereu a interdição de JOSÉ EXPEDITO SOUSA GOMES, brasileiro, casado, maior, nascido em 17 de novembro de 1957, natural de Araguaína-TO., registro de nascimento nº 9092, às fls. 76, do Livro nº A-18, do Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, filho de Messias Ferreira Gomes e Maria da Conceição Sousa Gomes; alegando em síntese que o interditando é portador de anomalia psíquica não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 11. Foram colhidas informações técnicas às fls. 14/15. A Doula Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. E o relatório. DECIDO. O Requerido foi submetido à perícia médica, onde ficou constatado que o mesmo apresenta Doença Mental de natureza permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSÉ EXPEDITO SOUSA GOMES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a Requerente Srª IRACI FERREIRA LIMA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumram-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 19 de maio de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (02/06/2006). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente digitei e subscrevi.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE MARIA AMÉLIA SILVA CRUZ, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº4.321/06 protocolo único (2006.0000.3095-3/0), tendo como

Requerente MARINHO SILVA CRUZ e requerida MARIA AMÉLIA SILVA CRUZ, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC).E INTIMÁ-LA a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 29 de junho de 2006, às 09:00, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos dois (02) dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____ (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: EVENTUAIS HERDEIROS do espólio de ANA BATISTA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO EXORDINÁRIO, processo n.º 5.727/02, movida por LUIZA BORGES DO NASCIMENTO em desfavor de ESPÓLIO DE ANA BATISTA DE OLIVEIRA, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestar a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote 05, da quadra 96, situada na Av. Paraíba, desta cidade, com área de 525,00m2, com uma casa residencial, com limites e confrontações descritas na certidão do CRI local de fls. 07 dos autos acima epigrafados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 1º/06/05. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrivã em substituição o digitei e assino.

PALMAS

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no:0852/99

Ação: Depósito

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido(a): Inaelton Glória de Azevedo

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

Autos no: 1271/99

Ação: Execução

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido(a): Divino Cordeiro de Toledo e Outro

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

Autos no:2617/02

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado(a): Dr. Aluisio Ney de Magalhães Ayres

Requerido(a): Walnete da Silva Nonato

Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 14 de junho de 2006, às 15 horas e trinta minutos, em razão da não localização da parte requerida para intimação.

Autos no: 2653/02

Ação: Execução

Requerente: BBVA – Banco Bilbao Vizcaya

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerido(a): Jeanne Darc Aires

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado. Fica intimado ainda a apresentar cópia da inicial para acompanhar o mandado.

Autos no:2950/02

Ação: Execução

Requerente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado(a): Dr. Laurêncio Martins Silva

Requerido(a): Ilza Corrêa & Cia Ltda e outros

Advogado(a): Dr. Mário Francisco Nania Júnior

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 173-verso e 174.

Autos no:3477/04

Ação: Indenização

Requerente: : Mônica Calassa

Advogado(a): Drª. Lílian Ab-Jaudi Brandão Lang

Requerido(a): Fábio Serrazul Silveira

Advogado(a): Dr. Hélio Miranda

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 14 de junho de 2006, às 14 horas, em razão da não inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, por falta de preparo da Carta Precatória. Fica intimada, ainda, a parte requerida a proceder o recolhimento das custas para o cumprimento da Carta precatória.

Autos no:2006.0002.0510-9

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
 Advogado(a): Drª. Maria das Dores Costa Reis
 Requerido(a): Maria de Fátima Lopes Barros
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 26-verso.

Autos no:2005.0001.0575-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): Fênix Edificações Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 61-verso.

Autos no:2005.0001.4431-4

Ação: Declaratória
 Requerente: Josemar Ferreira dos Santos
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio
 Requerido(a): Banco Finasa S/A e Estado de Goiás
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a não localização do representante legal do Estado de Goiás para citação (correspondência devolvida às fls 49)

Autos no:2005.0001.5150-7

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 Requerido(a): Vilela Comércio Varejista de Combustíveis Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

Autos no:2005.0000.6522-8

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
 Advogado(a): Drª. Maria das Dores Costa Reis
 Requerido(a): Pedro Lemes da Silva
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 55.

Autos no:2005.0000.6526-0

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
 Advogado(a): Drª. Maria das Dores Costa Reis
 Requerido(a): Demóstenes Lima Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 63.

Autos no:2005.0000.7119-8

Ação: Depósito
 Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda
 Advogado(a): Dr. Julio César Bonfim e Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos
 Requerido(a): Paulo Henrique Pereira da Silva
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

Autos no:2006.0000.9397-1

Ação: Alvará Judicial
 Requerente: Lourival Guedes de Moura Filho e Miguel Lopes Guedes de Moura
 Advogado(a): Drª. Emanuella Sales Sousa
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a vir em Cartório receber o alvará expedido nos autos.

Autos no:2005.0000.9415-3

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Sayonara Brasil Dias
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Requerido(a): Ademar de Figueiredo Filho
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão de fls. 49-verso. (o requerido não foi encontrado no endereço constante nos autos – Audiência marcada para o dia 07/06/06, às 14h)

Autos no:2005.0002.9503-7

Ação: Cobrança
 Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
 Requerido(a): MH Batista Borges Reformadora
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão de fls. 30-verso. (o requerido não foi encontrado no endereço constante nos autos – Audiência marcada para o dia 08/06/06, às 15h30)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no:3091/03

Ação: Depósito
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 Requerido: Noé Avelino da Rocha
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Por não ter mais o autor interesse na continuidade do feito, com espeque no artigo 267,VIII, do CPC, extingo-o sem julgamento do mérito. Eventuais custas pelo autor.

Autos no:3153/03

Ação: Ordinária
 Requerente: João Ferreira de Assis
 Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira
 Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Drª Gizella Magalhães Bezerra e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo por sentença o termo de acordo parcial firmado entre as partes às fls. 68/69, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco dias), especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:3354/04

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 Requerido: Luciana Alves Borges
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Por um lapso deste Juízo e da parte autora, homologou-se acordo requerido após a prolação da sentença. Sendo assim, torna-se nula a sentença de fls. 55, pois não há como homologar acordo após a prolação da sentença que extinguiu o feito. Resta, portanto, fazer cumprir o que já foi determinado a folhas 49, a expedição do alvará para levantamento da quantia depositada.

Autos no : 3484/04 (2004.0000.1537-0)

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: JR Mineração Ltda, Reinaldo Pires Querido, Benevolon Xavier de Araújo, Draga Benêe Airton Valdir Portilho
 Advogado(a): Dr. Luciano Ayres da Silva e Dr. Ihering Rocha Lima
 Requerido: Investco S/A, Cia Paulista Lajeado Energia S/A, CEB Lajeado, EDP Lajeado e Rede Lajeado Energia S/A
 Advogado(a): 1º- Drª Gizella Magalhães Bezerra, 2º - Dr. Antonio Carlos Guidoni Filho, 3º - Dr. Walter Ohofugi Jr. 4º- Drª Andrea Mazzaro Carlos de Vicenti 5º- Drª Kelli Uema do Carmo e Dr. Cristiano da Silva e 6º- Drª Kelli Uema do Carmo e Dr. Cristiano da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a perícia, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Por outro lado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2006, às 14 horas, devendo a escrivania proceder as intimações e atos necessários para a realização desta, nos termos e com as advertências contidas no despacho contido às fls. 764/765. Ficam as partes intimadas a procederem o recolhimento das diligências necessárias para o cumprimento dos mandados de intimação das partes e testemunhas para comparecerem na audiência designada.

Autos no:3642/04

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Ricardo Germano Grauppe
 Advogado(a): Drª. Márcia de Oliveira Lacerda e Dr. José Osório Sales Veiga
 Requerido: Império Comércio Varejista de Piscinas Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sendo assim, somente resta deferir o pedido formulado pelo Sr. Ricardo Germano Grauppe e admiti-lo como substituto processual da autora da lide, tanto no que diz respeito ao processo principal, relativo à ação de indenização por dano moral, cujos autos apensados a estes receberam o nº 2004.0000.8192-6, como em face da ação cautelar de arresto, cujos autos receberam o nº 2004.0000.7959-0. Intimem-se as partes para requerer o que de direito.

Autos no:2006.0002.1658-5

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Ângela Cristina Corvalan
 Advogado(a): Dr. Fredy Alexey Santos
 Requerido: Banco IBI – IBI Card
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o depósito requerido, o qual deverá ser feito em 05 (cinco) dias, em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, juntando-se aos autos o comprovante em petição discriminando pormenorizadamente a verba depositada.

Autos no:2005.0000.2081-0

Ação: Embargos de Terceiro
 Requerente: Ricardo Germano Grauppe
 Advogado(a): Drª. Márcia de Oliveira Lacerda e Dr. José Osório Sales Veiga
 Requerido: Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins, ASMETO, Império Comércio Varejista de Piscinas Ltda e Jacinaldo de Araújo Fogaça
 Advogado(a): 1º Dr. Victor Hugo S. Souza Almeida 2º e 3º Não constituídos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 56. (pedido de desentranhamento de documentos feito pelo autor)

Autos no:2006.0004.5502-4

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: TCP Transporte Coletivo de Palmas
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães
 Requerido: Benedito Demétrio da Silva
 Advogado(a): Dr. Carlos Antonio do Nascimento
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Se no prazo legal, recebo os embargos, suspendendo o prazo. Ao exequente para impugnar os embargos em dez dias. Em igual prazo, a seguir,

especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como provas de suas alegações.

Autos no:2006.0003.5927-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

Requerido: Manoel de Souza Ribeiro

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Por não ter mais o autor interesse na continuidade do feito, com espeque no artigo 267,VIII, do CPC, extingo-o sem julgamento do mérito. Não há como julgar o mérito, como pretende o autor, por inexistir nos autos qualquer manifestação do requerido. Eventuais custas pelo autor.

Autos no:2006.0003.7949-2

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Christiane Mourão Araújo

Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi

Requerido: Banco General Motors S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ante a falta de base empírica a amparar a pretensão. Indefiro o pedido de consignação das parcelas vincendas, vez que deve ser deduzido em processo autônomo, através de via processual correta. O pedido de antecipação de tutela do provimento final relativamente à retirada ou não colocação do nome da requerida também não pode ser acolhido. Embora discuta o quantum debeatur, o lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito configura, a priori, exercício regular de direito. Pelos fatos constantes na inicial, verifico que a inversão do ônus da prova pretendida não restou configurada, tendo em vista a própria fundamentação do indeferimento da tutela antecipatória pretendida, posto que não verossímil a alegação de hipossuficiência para gerar as provas necessárias para a discussão da lide também não restou demonstrada, segundo as regras de experiência, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova pretendido.

Autos no:2004.0000.8192-6

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Ricardo Germano Grauppe

Advogado(a): Drª. Márcia de Oliveira Lacerda e Dr. José Osório Sales Veiga

Requerido: Império Comércio Varejista de Piscinas Ltda e Jacinaldo de Araújo Fogaça

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sendo assim, somente resta deferir o pedido formulado pelo Sr. Ricardo Germano Grauppe e admiti-lo como substituto processual da autora da lide, tanto no que diz respeito ao processo principal, relativo à ação de indenização por dano moral, cujos autos apensados a estes receberam o nº 2004.0000.8192-6, como em face da ação cautelar de arresto, cujos autos receberam o nº 2004.0000.7959-0. Intimem-se as partes para requerer o que de direito.

Autos no:2005.0000.8377-3

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco Triângulo S/A

Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi

Requerido: Global Comércio de Equipamentos de Informática Ltda e outros

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o teor da certidão de fls. 44-v, defiro o pedido do exequente (fls. 47) para que a penhora recaia sobre o bem imóvel descrito na certidão de matrícula às fls. 34, determinando ao exequente que, nos termos do art. 659, § 4º, providenciar para absoluta presunção de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente do mandado judicial. (...) Os executados deverão ficar como depositários do bem imóvel penhorado, mediante compromisso. Por fim o exequente deverá antecipar o pagamento de todas as despesas para o cumprimento das diligências que requer, devendo o senhor Escrivão proceder todas as intimações que objetivem o cumprimento da presente determinação. Obs: Assiste razão ao meirinho, quanto à complementação das custas de locomoção (fls. 44-v), motivo pelo qual determino a intimação do exequente para, no prazo de cinco dias, efetuar o referido complemento, facultando-se o cumprimento do presente despacho ao pagamento daquele. Havendo o pagamento, cumpra-se conforme determinado.

Autos no:2005.0003.8789-6

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Luís Eduardo dos Santos

Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta

Requeridos: Christiano de Oliveira Massoni e Outros

Advogado(a): Dr. Roberto C. Ribeiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, revogo a liminar antes concedida e determino seja novamente bloqueado o bem pertencente ao embargante. Constará na matrícula o mesmo registro antes suprimido. E por não existir a necessidade de realização de audiência e com espeque no artigo 269,I, do CPC, julgo ainda improcedentes os embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que, com espeque no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em 2% sobre o valor apontado pelos embargados às fls. 03 dos autos de nº 200.0004.1037-3/0, em apenso, que considero o importe a realmente aproximar-se do custo do imóvel, haja vista ser este o valor da execução (R\$853.057,72).

Autos no:2006.0004.8891-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: Maria de Lourdes Ferreira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Numa análise mais apurada da inicial, verifico que os valores nela constantes não são compatíveis com o que consta do resto da inicial, motivo pelo qual determino seja a mesma emendada para que se possa analisar o conhecimento ou não da ação.

Autos no:2006.0004.9121-7

Ação: Declaratória

Requerente: Bananal Ecotour Ltda

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior, Dr. Bernardo José Rocha Pinto e outros

Requerido: Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, fixo, ex officio, o valor da causa no montante acima expresso, ou seja, R\$7.497,09 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e nove centavos), e determino que o autor seja intimado para, antes do cumprimento da tutela ora apreciada, complementar o valor das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

2ª Vara Criminal

AUTOS: 2006.0001.8757-7 – Ação Penal.

Réu: Valdir Ferreira de Sousa.

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges OAB/TO nº 413-A.

INTIMAÇÃO: Para no prazo de Lei apresentar as Alegações Finais

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0001.7256-1/0

Ação: DIVÓRCIO

Requerente(s): J. W. F.

Advogado(a)(s): FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER - OAB/GO. 22258

Requerido(s): I. F. F.

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas para o dia 14/06/06, às 16:30 horas. Intime-se. Palmas, 16/03/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 016/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.397/97

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SANTOS E BARCO LTDA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 17, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.641/98

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ABC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 43/44, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2.035/98

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: E S COUTO

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 230, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2.447/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C VINDICATÓRIA

REQUERENTE: G. A.. ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de condenar a parte requerida, ESTADO DO TOCANTINS, a pagar à requerente, G. A. ENGENHARIA LTDA., o valor de R\$ 796.111,81 (setecentos e noventa e seis mil, cento

e onze reais e oitenta e um centavos), a título de liquidação do contrato aqui referido, valor este ao qual, ao tempo da liquidação da presente sentença, deve acrescer-se juros de mora de 0,5000% (meio por cento) no período de janeiro de 2003 a agosto de 2005, e, a contar de setembro de 2005 até a efetiva liquidação, a taxa concernente aos juros de mora a ser aplicada será de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária, a contar de setembro de 2005, conquanto, no que concerne ao período pretérito, já se encontra inserida nos cálculos efetivados pela perícia levada a efeito. Outrossim, em obediência à disciplina legal, condeno a parte requerida, ESTADO DO TOCANTINS, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, a qual, atendendo aos parâmetros norteadores preconizados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, face ao que preconiza o inc. I, do art. 475, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.677/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ GUARISTO R. DO NASCIMENTO

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls.19/20, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.686/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: WILLAMS MORAIS DE LACERDA

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 16/17, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.763/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CELIO CARDOSO DE MOURA

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 15, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada foi beneficiada com a isenção de taxas no período de 1995 a 1999, dessa forma, ficando desobrigado do pagamento do débito que se constitui objeto da presente execução. Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. II, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.775/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 15, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.786/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: BENEVIDES REIS DE AMORIM

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 15, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.820/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MARIA NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 16, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução,

para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.837/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 20, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.864/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: LUCIANO CARLOS DE MORAIS

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 20, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4.175/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CESAR REZENDE SILVA

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 16, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4.423/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JAISON CRISPIM

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 12, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4.424/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JARBAS FERREIRA DA COSTA

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 12, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4.428/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ LUIZ PEREIRA

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 10, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4.429/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ ZANINA MEDEIROS MAGALHÃES

baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4.890/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: GEREMIAS CAMPOS ARAÚJO

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 12, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 5.026/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS

REQUERENTE: VANDERLEY MARTINS SOUSA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(..). Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de condenar a parte requerida, ESTADO DO TOCANTINS, a pagar ao requerente, qualificado ao início, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais decorrentes do furto da bicicleta de sua propriedade, acrescidos de correção monetária e juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês – art. 406 do Código Civil, c.c § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional, a contar da data do evento – 06/setembro/2001, em obediência às Súmulas 43 e 54 do STJ. Condeneo, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.652/01, em não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.3071-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ZILLA MIRANDA MORAES

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Face ao contido nas informações prestadas pela parte impetrada, o pedido concernente à tutela liminar perdeu seu objeto, d’onde prescindível, por ora, entremostra-se a análise do aludido pedido. (..). III - Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.8970-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A

ADVOGADO: KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA e OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – PROCON - PALMAS

DECISÃO: “(..). Em tais circunstâncias, declaro a incompetência absoluta do Juízo do 1º Grau para processar e julgar a presente ação mandamental, e, nos termos e com fundamento do art. 48, § 1º, inc. VIII, e, art. 7º, inc. I, letra “g”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, combinados com o que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, após as baixas devidas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.0122-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JANDESMAR DA COSTA BARROS

ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “(..). Em tais circunstâncias, declaro a incompetência absoluta do Juízo do 1º Grau para processar e julgar a presente ação mandamental, e, nos termos e com fundamento do art. 48, § 1º, inc. VIII, e, art. 7º, inc. I, letra “g”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, combinados com o que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, após as baixas devidas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Autos: 2004.0001.1403-4

Ação: CAUTELAR

REQUERENTE: AUGUSTINHA CÂNDIDA DA SILVA

ADV.: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADV.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE PALMAS

ADV.: não constituído.

DESPACHO: “Dê-se ciência à autora, ao requerido, bem como a seus respectivos procuradores, da data designada pelo perito para realização do exame. Palmas, em 1 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP.”

Autos: 2005.0002.7425-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: UBIRAJARA FRANCISCO REGIS

Advogado: GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Impetrado: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

SENTENÇA: “(..)Estando dessa forma fica prejudicado este mandado de segurança, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pelo que extingo a ação sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento. Sem honorários, por incabíveis à espécie. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0005.0153-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREIAS S/A

Advogado: RICARDO REBESCHINI E ALEXANDRE D.V. SPÊSATOP

Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CELTINS

Impetrado: GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA REGIÃO DE PALMAS ESTADO DO TOCANTINS

Advogado:

Despacho: “A parte impetrante para, em 10 dias, atender ao que preceitua os arts. 283 e 284 do CPC, bem como, efetivar o recolhimento da taxa judiciária e custas devida sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Em 31/05/06. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito – Substituta Automática”.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 17/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 476/03, 491/03, 559/03, 782/03, 785/03, 815/03, 816/03, 938/03, 946/03, 966/03, 972/03, 995/03, 1020/03, 1025/03, 1038/03, 1049/03, 1062/03, 1079/03, 1096/03, 1109/03, 1112/03, 1144/03, 1146/03, 1154/03, 1156/03, 1163/03, 1168/03, 1170/03, 1172/03, 1176/03, 1181/03, 1186/03, 1189/03, 1196/03, 1197/03, 1200/03, 1202/03, 1203/03, 1213/03, 1214/03, 1215/03, 1218/03, 1244/03, 1250/03, 1258/03, 1265/03, 1268/03, 1271/03, 1292/03, 1323/03, 1337/03, 1356/03, 1359/03, 1364/03, 1365/03, 1366/03, 1371/03, 1379/03, 1381/03, 1384/03, 1387/03, 1414/03, 1417/03, 1420/03, 1425/03, 1432/03, 1442/03, 1445/03, 1455/03, 1470/03, 1479/03, 1638/03, 1643/03, 1649/03, 1650/03, 1654/03, 1680/03, 1753/03, 1756/03, 1766/03, 1773/03, 1776/03, 1902/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXCUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARIA PEREIRA SANTUARIO, IVANILDE ALVES BRITO, JOÃO DE PAULA MARTINS JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, JORGE MURÃO DOS SANTOS, RAIMUNDO GOMES DA SILVA, JOÃO BATISTA P. DAMASCENO, LUZINALIA MARTINS DA SILVA, GIL BORGES DE MATOS, DUARTINA G. DOS SANTOS, PROMOTORA DE EVENTOS MUCCILLO LTDA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA, LUZIA CARLOS DOS S. SILVA, JOAQUIM RODRIGUES NAVES, ANA PAULA BATISTA DE CARVALHO, LUCIGLENE ALVES DE MIRANDA, LUIZ VICTOR PEREIRA, DEUSINA PEREIRA DE ARAUJO, LEANDRO CAVALCANTE, IRAN RODRIGUES OLIVEIRA, THEOTONIO DE PAULA NETO, JOSEFA MARIA CORREA DE OLIVEIRA, GILDA BELINO DE OLIVEIRA, FABIO ALVES DE SOUZA, NILTON DA SILVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA LEITE WANDERLEY, MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, JURACY VASCO FILHO, MARLENE CARNEIRO MATOS, TEREZINO PEREIRA DA SILVA, PEDRO CORREIA, HELIOMAR JOSE DOS SANTOS, HERMEGILDO ULISSES NETTO, FRANCISCO ADRIANO FILHO, ANTONIO VERISSIMO, RAIMUNDO NONATO F. CARVALHO, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA NOLETO, SEBASTIAO ALVES DE MENDONÇA FILHO, PAULO CESAR CARNEIRO TAVARES, FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, RAIMUNDO GONÇALVES SANTANA, LUCIO GUIMARAES BERARDI, FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS, EVANDRO SILVA DE SOUSA, JOSE LOPES DA SILVA, HERBET MEDEIROS ESPINDOLA DE CARVALHO, IRICELIO RODRIGUES DE CASTRO, JURACI GONÇALVES DA SILVA, SEBASTIÃO SANTOS FERREIRA, JOEL ALVES DE SOUZA, JOSILENE OLIVEIRA E SILVA, JANETE BAU, SALVADOR GONÇALVES DE SOUZA, OZIAS SOARES SILVA, CESARIO GOMES DE SOUSA, VALDIVINO BARBOSA DA SILVA, NAURENICE SILVA PINTO, DIRCEU PEREIRA FARIAS, URBANO BARROS DE OLIVEIRA, SILVANEIDE NUNES, PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DIJALMA ALVES FERREIRA, DAILON AMARAL PARENTE, IRLEY PINHEIRO KRETLI, SERGIO ALVES DA SILVA, ALISSON VIANA MOUSINHO, SEBASTIÃO ALVES MACHADO, MANOEL MOURA DE OLVEIRA, TAYLOR RAQUEL SOUSA SILVA, WELITON GONÇALVES DE CARVALHO, GURUFER IND. E COM. DE PRO. SID. LTDA, IGREJA METODISTA WESLEYANA, SINAIR FERREIRA DA CUNHA, IRENE PEREIRA DE SOUZA, COLEMOR DA SILVA RIBEIRO, FRANCISCO ASSUNÇÃO DE JESUS, SEVERIANO BARBOSA SOARES, JOSE FONTINELE DA SILVA, BARTOLOMEU JOSE DE SOUZA, SERASTIANA BENEDITA DOS SANTOS.

SENTENÇA: “Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc.I do CPC, extinto o presente feito. Custas, “ex vi legis”. Não tendo havido a citação da parte executada não há que se falar em condenação em honorários.

Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 18 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 3056/03, 3057/03, 3058/03, 3060/03, 3061/03, 3068/03, 3069/03, 3073/03, 3074/03, 3098/03, 3099/03, 3208/03, 3210/03, 3212/03, 3223/03, 3223/03, 3243/03, 3246/03, 3251/03, 3253/03, 3270/03, 3278/03, 3283/03, 3285/03, 3292/03, 3299/03, 3301/03, 3309/03, 3311/03, 3314/03, 3330/03, 3339/03, 3341/03, 3346/03, 3358/03, 3363/03, 3374/03, 3379/03, 3389/03, 3394/03, 3447/03, 3520/03, 3722/03, 3726/03, 3736/03, 3751/03, 3754/03, 3785/03, 3786/03, 3792/03, 3796/03, 3803/03, 3824/03, 3858/03, 3862/03, 3865/03, 3867/03, 3869/03, 3881/03, 3883/03, 3901/03, 3915/03, 3918/03, 3936/03, 3942/03, 3952/03, 3989/03, 4001/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXCUTADO: DOMINGOS DOS SANTOS BARROS, OSIAS AMORIM ARAUJO, ILZENETE DA SILVA VASCONCELOS, ISAIAS PEREIRA DA SILVA, ROBSON ARAUJO BARBOSA, RUBENS SOARES MACHADO, RAIMUNDO PEREIRA MENES, VALDECI PEREIRA DA SILVA, VALERIA RODRIGUES BANDEIRA, JOVERCINA FELIZARDA SANTOS, WILMA COSTA FERREIRA, DOMINGOS FERREIRA BENTO, MYANG CHAN LEE, BOAVENTURA M. AGUIAR, FRANCISCO CESAR MARINHO PITA, DEUZINA JORGE DA SILVA, PEDRO DO CARMO RAMOS JUBE, TEREZA VITORIA ASSIS MATOS, TEREZINHA ELIEZER COSTA, ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA, LEONILDA GONÇALVES NETO, LUZIA ROSA DOS SANTOS, ANTONIO COSTA DE ANDRADE, ANICRESON AIRES DA SILVA, ANTONIO PONCIANO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MARTINS FREITAS, ANA MARIA ALVES, LUIZ CARLOS REIS, TRAJANO COELHO NETO, MARIA VANDA GONÇALVES BRAZ, ROLDÃO SANTOS BARROS DE MELO, MARIA MOURA DA CUNHA, NILO BISPO DO BONFIM, JOÃO GALVÃO MIRANDA, DALSON CARVALHO, PEDRO LOURENÇO FILHO, DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA, JAIR BRITO TEIXEIRA, ROBERTO SOUSA ALVES, BETE RIBEIRO DA COSTA, RAIMUNDO SEBASTIÃO RODRIGUES, OSVALDO DE OUZA SANTOS, IZAUURILDA SEVERO DE ARAUJO, JORGE CALILO KZAN NICOLAU, SILVANDEIA DE SOUZA MARTINS, PAULINA MARIA DE JESUS BRANCO, JOÃO GUIMARÃES DO NASCIMENTO, JOSE DIMAS DE MACEDO, MACIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DAS DORES DOURADO, MANOEL RODRIGUES, JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA, JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA, JOSE RAIMUNDO CARVALHO SANTOS, JOÃO LAZARO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO ALVES DE ABREU, JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA, JOÃO SUDAR CARDOSO JUNIOR, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, JONAS DE SOUSA RAMOS, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, PEDRO ALVES FERREIRA, SANITEX IND. COM. PROD. DE LIMPESA, ALEIXO DIAS DE SOUZA, RAIMUNDO CICERO RAMOS SALES.

SENTENÇA: “Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc.I do CPC, extinto o presente feito. Custas, “ex vi legis”. Não tendo havido a citação da parte executada não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 18 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2004.0000.7132-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA CELIA AIRES ALVES

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto, e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a exame, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51, e dos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, DENEGANDO-LHE A SEGURANÇA e determinando que, após o trânsito julgado da presente, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe inteira ciência desta sentença. Custas pela impetrante, devidas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Palmas, 19 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0002.0529-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Vistos, etc... Isto posto, e com base no que me foi dado para análise nos autos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pelo requerente. Determino, ainda, que seja expedido mandado de citação do requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo de 5(cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir. Determino à Escrivania que providencie a retificação da distribuição, bem como da autuação dos autos em razão da alteração efetuada no pólo passivo do presente feito. Palmas, 03 de abril de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0001.2648-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JONATAS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO:AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO BOMB-TO

SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto, e tendo em vista tudo mais que me foi dado a exame, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51, e dos demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, DENEGANDO-LHE A SEGURANÇA, em razão de não haver sido demonstrado nos autos, a existência de direito líquido e certo e nem a ocorrência de ato ilegal ou arbitrário, a ser corrigido pela via judicial. Oficie-se a autoridade apontada

como coatora, dando-lhe inteira ciência desta sentença. Sem custas, por estar litigando o impetrante sob o pálio da assistência judiciária, e sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto na Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpridas as formalidades legais, e dadas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Palmas, 24 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 086/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA: “Vistos, etc O Município de Palmas ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em face de Helio. O feito seguiu seu tramite regular, ate o momento que, antes mesmo de se efetuar a citação da executada, a exequente requer a extinção do feito, pelos motivos indicados na petição de fls. 12. Compulsando os autos, verifica-se que houve uma falha na emissão da certidão objeto da presente lide, contendo o nome do executado, quando, na verdade, deveriam ir com o nome de Francisco Guizzo. Isto posto, com base no acima demonstrado, e nos elementos que me foram dados a examinar, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com o fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 (LEF). Determino ainda, que, após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado, mediante apresentação de cópias dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0001.8913-0/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: SANDRA LETCIA THOMAZI BORDIN

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI, JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

SENTENÇA: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando a expedição dos mandados, na forma como requerida, constando dos mesmos os dados existentes nos autos, para que seja feita a competente retificação de todos os registros indicados na petição inicial. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dadas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. Palmas, 24 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0000.5865-5/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: DANIEL CARDOSO CANAFISTULA CAMPOS

ADVOGADO:

SENTENÇA: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente não preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), INDEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. Palmas, 24 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0002.1823-7/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: CAIO MARCIO COTICA

ADVOGADO: MARIA EDITE ALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente não preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), INDEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. Palmas, 25 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”

AUTOS Nº 2006.0000.0014-0/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: LUCIR CUSTODIO CORDEIRO

ADVOGADO: BRUNO LEANDRO CORDEIRO

SENTENÇA: “Vistos, etc... Assim sendo, nos termos do parecer ministerial, por haver necessidade da parte requerente estar assistida por causidico legalmente habilitado, determino o arquivamento dos presentes autos, sem apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. Palmas, 24 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2004.0000.6962-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: LUCELIA MARIA SABINO RODRIGUES

EXECUTADO: PALMAS COM. DE AÇO E FERRO LTDA

DESPACHO: “Tendo em vista que sobre o bem penhorado foi atribuído valor pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 10), intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0002.6103-5/0

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA

ADVOGADO: VANDA SUELI MACHADO S. NUNES

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO –TO-IGEPREV

DESPACHO: “... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte requerida. Saindo devidamente intimada neste ato a parte autora. Após, conclusos. Palmas, 25 de maio de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 100/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SIRLENE A. DA FONSECA MACIEL

SENTENÇA: “Vistos etc. O Município de Palmas ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em face de Sirlene A. da Fonseca Maciel. O feito seguiu seu tramite regular, ate o momento que, antes mesmo de se efetuar a citação da executada, a exequente requer a extinção do feito, pelos motivos indicados na petição de fls. 16. Compulsando os autos, verifica-se que houve uma falha na emissão da certidão objeto da presente lide, contendo o nome do executado, quando, na verdade, deveria vir com o nome de Aldeziro dos Santos Teixeira. Isto posto, com base no acima demonstrado, e nos elementos que me foram dados a examinar, julgo Extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 (LEF). Determine, ainda, que, após o transito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivio. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado, mediante apresentação de copias dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0000.7766-8/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR

REQUERIDO: ARTUR MARCHI NETO

ADVOGADO: VALDIRENE S. PORCIÚNCULA

DESPACHO: “Em razão do contido às fls. 40, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 31 de maio de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 4373/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: MARIA OLINDA ALVES DOURADO

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: IPETINS- INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10(dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 29 de maio de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.0540-0/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR

REQUERIDO: TARCISIO CARNEIRO RAMOS

DESPACHO: “Em razão da certidão de fls. 19 verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 29 de maio de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.0509-5/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR

REQUERIDO: CLAUDIA JANICE RIBEIRO SANTOS

DESPACHO: “Em razão da certidão de acima, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 29 de maio de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.0543-5/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR

REQUERIDO: VALDEMIR LEITE GUIMARÃES, IARA DOMINGUES SOARES GUIMARAES

DESPACHO: “Em razão da certidão de fls. 19 verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 29 de maio de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0000.7334-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: AMERICEL S/A

ADVOGADO: GERALDO MASCARENHAS L. CANÇADO DINIZ

DECISÃO “Vistos, etc... Isto posto, com fundamento no art. 105, do Código de Processo Civil, ordeno a reunião das ações, devendo ser remetida esta execução fiscal, após as devidas baixas, para a 3.ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de maio de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de MARIA DE JESUS MARACAIPE ANDRADE, CNPJ 00.831.365/0001-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1610/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2580-B/2002 no valor de R\$ 2.707,56 (dois mil setecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa

alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de JOÃO SARAFIM DE MENDONÇA, CNPJ /CPF n.º 00.022.835/2961-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 3.968/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 350-B/2003 no valor de R\$ 1.036,98 (um mil e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: “Cite-se através de edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 10/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de JOADY DE SOUZA VIDAL, CPF n.º 864.616.301-63, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2004.0000.3519-3/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-0167/2004 no valor de R\$ 1.050,00 (um mil cinqüenta reais) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de MARLENE A MOREIRA, CNPJ n.º 04.594.057/0001-03, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2004.0000.6926-8/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-878/2004 no valor de R\$ 4.229,36 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de FRANCISCA LOPES CARVALHO, CNPJ n.º 01.961.391/0001-73, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1572/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1391/02 no valor de R\$ 1.393,76 (um mil trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de LUIZ RICARDO GOMIDE OLIVEIRA ME, CNPJ n.º 37.421.773/0001-52, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1629/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1417/02 no valor de R\$ 2.957,05 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e cinco centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária;

oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de DANIELA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ n.º 02.100.468/0001-83, na pessoa dos sócios solidários da empresa ADVON DE OLIVEIRA VIEIRA CPF: 700.918.031-87; ELCIO DE OLIVEIRA VIEIRA CPF: 700.918.111-04; MARLUCY GOMES DE OLIVEIRA GODI CPF: 773.655.421-87 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1622/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1366/02 no valor de R\$ 1.912,64 (um mil novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de PAPELARIA CARIOCA LTDA, CNPJ n.º 05.097.212/0001-52, na pessoa dos sócios solidários da empresa JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 006.367.007-04, REGIA BEATRIZ SANTOS DE ALMEIDA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2004.0000.6942-0/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-930/04 no valor de R\$ 13.124,46 (treze mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de M E J SUPERMERCADO LTDA, CNPJ n.º 03.762.563/0001-32, na pessoa dos sócios solidários da empresa JOSÉ MENDONÇA DE ABREU FILHO, CPF n.º 773.115.821-72, JANAINA JUSTINO DA SILVA, CPF 778.718.201-68 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2004.0000.6770-2/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-881; 882/2004 no valor de R\$ 4. 107,54(quatro mil cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de PEG PAG BOM PRÇO LTDA, CNPJ n.º 36.997.765/0001-95, na pessoa dos sócios solidários da empresa WELSON BORGES DE MIRANDA, CPF: 117.647.081-72, EDINA NAKAMURA DE MIRANDA CPF: 612.720.861-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1612/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2651-B; 2667-B/2002, no valor de R\$ 19.671,50 (dezenove mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar

ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de CARLOS PEREIRA DE MIRANDA, CNPJ n.º 33.202.573/0001-57, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1618/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1349/02, no valor de R\$ 2.008,11(dois mil e oito reais e onze centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de M DOS SANTOS B DOS ANJOS, CNPJ n.º 37.426.442/0001-04, na pessoa do sócio solidário da empresa MARIA DOS SANTOS BORGES DOS ANJOS, CPF n.º 586.675.801-63, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1616/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1432-02, no valor de R\$ 8.821,52 (oito mil oitocentos e vinte um reais e cinquenta e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de M F SANTOS ME , CNPJ n.º 01.575.384/0001-33, na pessoa do sócio solidário da empresa MELANI DE FARIA SANTOS, CPF n.º 527.594.071-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1611/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2590-B; 2593-B/2002 , no valor de R\$ 3.831,99 (três mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de MARTINIC & MARTINIC LTDA, CNPJ n.º 97.331.367/0001-20, na pessoa dos sócios solidários da empresa ANTONIO MARTINIC RODRIGUES, CPF n.º 104.536.289-15, ARIANE MARTINIC CPF n.º 788.817.149-49 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1614/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1439/02, no valor de R\$ 5.267,40 (cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de IMPERA COMERCIO E MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ n.º 00.901.131/0001-21, na pessoa dos sócios solidários da empresa IETE MARIA DE SOUSA CPF: 617.964.173-000, LAUDICENIA ARAÚJO

NASCIMENTO CPF: 691.936.141-87 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º1573/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1383/02, no valor de R\$ 16.579,11 (dezesesseis mil quinhentos e setenta reais e onze centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 14 dos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 18/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de JUSCELINO BERNANRDO DA SILVA, CPF : 586.029.681-91, atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º1600/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1401/02, no valor de R\$ 1.481,36 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 12 dos autos. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 17/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de PEREIRA IND REP IMP EXP COM PRDOD ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ n.º04.626.431/0001-19, na pessoa dos sócios solidários da empresa FRANCISCO DE SOUZA, CPF: 646.383.673-72, SARAH DE SOUSA REIS PEREIRA CPF n.º 795.081.971-53 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º1596/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1473/02, no valor de R\$ 2.176,02 (dois mil cento e setenta e seis reais e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de PEG PAG BOM PREÇO LTDA, CNPJ n.º 36.997.765/0001-95, na pessoa dos sócios solidários da empresa WELSON BORGES DE MIRANDA CPF:117.647.081-72; EDINA NAKAMURA DE MIRANDA CPF n.º 612.720.861-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º1574/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1464/02, no valor de R\$ 30.518,32 (trinta mil quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de FONTES COMERCIO E INT DE PROD ALIM LTDA, CNPJ 02.036.311/0001-36, na pessoa dos sócios solidários da empresa OSVALDO CESAR DOS SANTOS, CPF n.º 172.725.858-46 ; MIRIA DOS SANTOS SENEFFONTE, CPF 851.815.871-00 estando atualmente em lugar incerto e não

sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º1603/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2451-B/02, no valor de R\$ 2.130,36 (dois mil cento e trinta reais e trinta e seis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de RAIMUNDO BORGES DOS ANJOS ME, CNPJ n.º 26.641.555/0001-06, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º1591/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2706-B; 2707-B; 2708-B; 2709-B; 2710-B/2002, no valor de R\$ 39.226,29 (trinta e nove mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03/05/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Carta Prec. nº: 2006.1.1487-1

Depte. : 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COM. DE CAMPO GRANDE – MS.

Reqte. : T. B. DE O.

Adv. : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA – OAB/MS.

Reqdo. : A L M L.

Adv. : JOSÉ ABADIO DE CARVALHO - DEF. PÚBLICO

DESPACHO: Oficie-se ao Douto Juízo Deprecante informando-lhe a designação da data para a coleta do material genético, solicitando-lhe as comunicações necessárias. Intime-se o suposto pai a fim de que compareça neste Juízo no dia e hora designados para a coleta referido material. Cumpra-se de imediato. Palmas, 01 de junho de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

Edital de Leilão

1ª Praça: 08/08/06

2ª Praça: 22/08/06

Horário: 14 horas e 30 minutos

Valor do débito: R\$ 1.669,02 (Hum mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Autos nº: 6.098/04

Ação: Monitória convertida em Execução

Exequente: Leobas & Cia Ltda

Executado: Miguel da Silva Guimarães

O Dr. José Maria Lima, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos supra, foi designado o dia 08 de agosto de 2006, às 14 horas e 30 minutos, para a realização da 1ª praça, no átrio do Fórum local, sito à Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO, onde a Porteira dos Auditórios levará a público o pregão para a venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação, no valor de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), o seguinte bem penhorado de propriedade do executado Miguel da Silva Guimarães, a saber: "1-Um car/caminhão/Carroceria aberta, Diesel, Marca/Modelo Dodge 1950, Ano de Fabricação 1977, Ano do Modelo 1977, CAP/POT/CIL 8,00 T/130 CV, Categoria Aluguel, Cor predominante amarela, Placa KA 5276/PA, Chassi TO 28549, avaliado em R\$ 10.500,00(Dez mil e quinhentos reais)." Através do presente, fica intimado o executado Miguel da Silva Guimarães das datas das hastas públicas, caso não seja possível sua intimação pessoal. Se não for dado lançar igual ou superior ao da avaliação, os bens acima descritos serão levados à 2ª praça no dia 22 de agosto de 2006, no mesmo horário e local, para a venda a quem maior lance oferecer. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado uma via no placard do fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional – TO, aos 02 de junho de 2006. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu _____, Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.

Alvorada

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

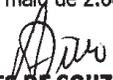
DE: **MARILDA BRANDÃO DE MELO PEREIRA**, brasileira, casada, filha de Jose Gomes de Melo e Teonilla Brandão de Melo, residente e domiciliada em lugar Incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para querendo compareça a audiência conciliatória designada para o dia **01.08.2006, às 13:30 horas**. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no **prazo de 15 (quinze) dias**, oferecer defesa à pretensão do requerente, desde que a faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato. Advertindo-a que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela a ré como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

Nº dos Autos: **31/06**Ação: **Separação Judicial Litigiosa**Requerente: **PEDRO PEREIRA DA SILVA**Requerida: **MARILDA BRANDÃO DE MELO PEREIRA**

SEDE DO JUÍZO: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, centro.

Alvorada, 29 de maio de 2.006.


ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
 Juiz de Direito

Araguatins

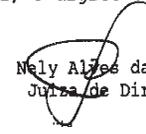
COMARCA DE ARAGUATINS/ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Rua Floriano Peixoto, 343-Centro, Edifício do Fórum FONE-3474-1499

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4.261/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por **SERAFIM BARBOSA CESAR**, brasileiro, casado, Lavrador, residente e domiciliado no Povoado Agrovila Falcão, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de **DAYANE NUNES CESAR**, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 10 de abril de 2006, dos autos, foi **DECRETADA** a INTERDIÇÃO de **DAYANE NUNES CESAR**, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada no Assentamento PA Atanásio povoado Agrovila Falcão, neste município de Araguatins - TO, filha de Serafim Barbosa Cesar e Doracy Pereira Nunes, nascida aos 26/09/1984, natural do Distrito de Natal neste Município. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor **SERAFIM BARBOSA CESAR**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito,

o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, Maria das Dores Alves Rangel Reis, Escrevente Judicial, o digitei.

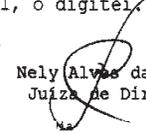

 Nely Alves da Cruz
 Juíza de Direito

COMARCA DE ARAGUATINS/ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Rua Floriano Peixoto, 343-Centro, Edifício do Fórum FONE-3474-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

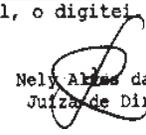
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4.187/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por **JOSUILA DA SILVA ARAÚJO**, brasileira, casada, Lavradora, residente e domiciliada no Transaraguaia, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de **MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DA SILVA**, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 10 de abril de 2006, dos autos, foi **DECRETADA** a INTERDIÇÃO de **MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DA SILVA**, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada no povoado Transaraguaia, neste município de Araguatins - TO, filha de Paulino Cardoso da Silva e Antonia Pereira de Novaes e Silva, nascida aos 08/12/1957, natural de Colinas - MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador a senhora **JOSUILA DA SILVA ARAÚJO**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, Maria das Dores Alves Rangel Reis, Escrevente Judicial, o digitei.


 Nely Alves da Cruz
 Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4.229/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por **EVA RODRIGUES FERNANDES**, brasileira, solteira, Lavradora, residente e domiciliada na rua 11, n° 550, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de **LEONILDO RODRIGUES FERNANDES**, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 10 de abril de 2006, dos autos, foi **DECRETADA** a INTERDIÇÃO de **LEONILDO RODRIGUES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na rua 11, n° 550, nesta cidade, filho de Leônicio Fernandes e Eva Rodrigues Fernandes, nascido aos 06/11/1980, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador a senhora **EVA RODRIGUES FERNANDES**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, Maria das Dores Alves Rangel Reis, Escrevente Judicial, o digitei.

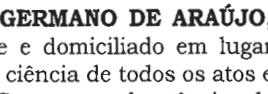

 Nely Alves da Cruz
 Juíza de Direito

Arraias

ESCRIVANIA DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. **MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, Autos nº 158/2004**, tendo como requerente: **Maria Santana Taveira Araújo** e como requerido: **Otino Germano de Araújo**. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho : "Cls. Defiro como requer a petição de fls.16. Cite-se o requerido via Edital. AAX-(TO), 20/02/06. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito" **MANDOU CITAR** o requerido **OTINO GERMANO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome ciência de todos os atos e termos da presente ação e a CONTESTE, com as advertências de lei, no prazo de lei, ficando desde logo ADVERTIDO que caso não conteste a presente ou não o faça em tempo hábil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Autora na inicial, seguindo o feito à sua REVELIA (art. 285 c/c 319 do CPC). Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, vistas ao M.P. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado no Diário da Justiça, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos dezessete dias do mês de maio de Dois Mil e seis. Eu, , Nilton César Nunes Piedade, Escrevente Cível, digitei e subscrevi.

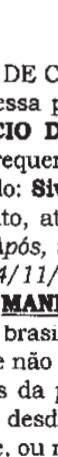
Márcio Ricardo Ferreira Machado
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. **MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, Autos nº 104/2005**, tendo como requerente: **Alexsandra Inácio da Silva** e como requerido: **Sivonaldo José da Silva**. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho : "Cls. Cite-se o requerido via Edital. Após, vistas ao Representante do Ministério Público. AAX-(TO), 04/11/05. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito" **MANDOU CITAR** o requerido **SIVONALDO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome ciência de todos os atos e termos da presente ação e a CONTESTE, no prazo de legal, ficando desde logo ADVERTIDO que caso não conteste a presente, ou não o faça em tempo hábil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Autora na inicial, seguindo o feito à sua REVELIA (art. 285 c/c 319 do CPC). Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, vistas ao M.P. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado no Diário da Justiça, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em

lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos dezessete dias do mês de maio de Dois Mil e seis. Eu, , Nilton César Nunes Piedade, Escrevente Cível, digitei e subscrevi.

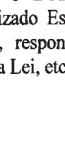
Márcio Ricardo Ferreira Machado
Juiz de Direito

Cristalândia

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS Justiça Gratuita

O Dr. **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA** - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, registrado sob o nº. 2003-1632, no qual foi decretado a Interdição de **JUAREZ PEREIRA MARINHO**, brasileiro, solteiro, residente na Rua Tocantins s/n, nesta cidade de Cristalândia - Tocantins, sem profissão definida, nascido aos 13 de janeiro de 1958, atualmente com 48 anos de idade, natural da cidade de Babaçulândia - Tocantins, filho de Israel Pereira Marinho e Joana Pereira Marinho, portador da C.N. nº 2.417 e Ident. RG. Nº 152.787 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia do requerente **SEBASTIÃO PEREIRA MARNHO**, brasileiro, casado, cabeleireiro, residente no mesmo endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. **SEBASTIÃO PEREIRA MARINHO**, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO da pessoa de **JUAREZ PEREIRA MARINHO**, acima qualificado, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR a pessoa de **SEBASTIÃO PEREIRA MARINHO**, ora requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil vigente, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Aferbação. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Cristalândia, 05 de Abril de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (2.006). Eu, , Escrevente que o digitei e subscrevi.

Dr. Agenor Alexandre da Silva
Juiz de Direito

Dianópolis

ESCRIVANIA CÍVEL E FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO/CURATELA**, de **ALDO FRANCISCO ALMEIDA MARTINS**, brasileiro, solteiro, deficiente, portador da RG sob o nº 1.920.748 – SSP/DF, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a sua irmã, a **Sra. ALDA FRANCISCA ALMEIDA PÓVOA**, nos autos nº 2006.0000.1587-3 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: “Vistos, etc... conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetida o(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, decreto a interdição de Aldo Francisco Almeida Martins, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1.775 e conexos do mesmo “codex” e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). Alda Francisca Almeida Póvoa, seu/sua irmão(ã), considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Dianópolis, 26 de abril de 2006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.”

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente, o digitei. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã, o subscrevi.


Jocy Gomes de Almeida
Juiz de Direito

Gurupi

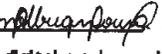
COMARCA DE GURUPI - 3ª VARA CÍVEL

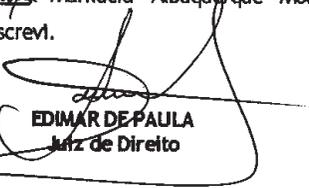
Av. Rio Grande do Norte, s/n, entre 3 e 4, centro, 77410-080, Fone - (63)3612-7118, Gurupi - TO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

CITANDO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar Incerto e não sabido, bem como **TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS**, em lugar Incerto e não sabido.

OBJETIVO: Citar para contestar no prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação do presente. **IMÓVEL:** Lote nº 07, da quadra 26, situado na Av. Rio Grande do Norte, Setor Leste, desta cidade, com área de 200,00 m2, registrado sob o nº R-1/6.311, livro 2-AJ Registro Geral, fls. 33, em 16.06.1982, no CRI local. **ADVERTÊNCIA:** Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC).

REQUERENTE: SHEILA DOS SANTOS GODOI. **REQUERIDO:** MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. **AÇÃO:** Usucapião. **PROCESSO:** nº 2.636/06. **PRAZO DO EDITAL:** 20 (vinte) dias. Em Gurupi - TO, aos 29 (vinte e nove) de maio de 2006. Eu,  Marilúcia Albuquerque Moura, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.


EDIMAR DE PAULA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico haver afixado cópia do presente edital no placar do Fórum Local - Gurupi, 30/05/2006.

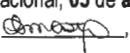

Tereza Cristina Pereira de Abreu
Porteiro(a) dos Auditórios

Porto Nacional

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

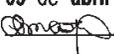
O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra - se em trâmite por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal nº 7.310/03 movido pela **FAZENDA NACIONAL** em desfavor de **COTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA E/OU ALEXANDRE LUSTOSA NETO**, fica **CITADA**, a Firma **COTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.073.518/0001-55, bem como o co-responsável **ALEXANDRE LUSTOSA NETO**, portador do CPF nº 030.986.481-04, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague **NO PRAZO DE CINCO DIAS**, o total da dívida nos autos em epígrafe de R\$ 9.813,95 (nove mil, oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 05 de abril de 2006. Eu,  Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã, conferi e subscrevi.


ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

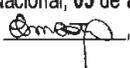
O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra - se em trâmite por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal nº 7.301/03 movido pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em desfavor de **KEILA LUCIANA AIRES DA SILVA** e/ou **KEILA LUCIANA AIRES DA SILVA**, fica **CITADA**, a Firma **KEILA LUCIANA AIRES DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº 00.278.935/0001-34, bem como **KEILA LUCIANA AIRES DA SILVA**, portadora do CPF nº 574.843.171-87, na qualidade de devedor co-responsável, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague **NO PRAZO DE CINCO DIAS**, o total da dívida nos autos em epígrafe de R\$ 43.493,55 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 05 de abril de 2006. Eu,  Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã, conferi e subscrevi.


ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra - se em trâmite por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal nº 7.206/03 movido pela **A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em desfavor de **BENELVON XAVIER DE ARAÚJO**, fica **CITADO**, **BENELVON XAVIER DE ARAÚJO**, inscrita no CPF n.º 626.648.911-20, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, **para que pague NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe de R\$ 2.736,91 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos)**, acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 05 de abril de 2006. Eu, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Escrevente, o digitei. Eu, , **Flávia Moreira dos Reis Costa**, Escrivã, conferi e subscrevi.


ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

1ª Vara Cível
Av. Luiz Leite Ribeiro, nº 05 - Setor Aeroporto - FÓRUM - Fone:(63) 363-1144CEP: 77.500-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

ORIGEM:

Processo n.º: 6.338/01
Ação: Execução Fiscal
Exequente: **A UNIÃO - Fazenda Nacional**
Advogado: Dr. Ailton L. Villela
Executado: **Baltazar Antônio da Silva – o Mineiro e/ou Baltazar Antônio da Silva**

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA** – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Juízo e Escrivânia da 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, se processam os autos acima identificados, e através do presente **CITA** o Executado **BALTAZAR ANTÔNIO DA SILVA O MINEIRO**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 00.770.420/0002-38 e/ou **BALTAZAR ANTÔNIO DA SILVA**, portador do CPF n.º 079.554.306-97, estando os mesmos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que paguem o valor do débito da Execução, no prazo de 05(cinco) dias, a importância de R\$ 15.713,38 (quinze mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), acrescida dos encargos legais, e caso não seja pago o débito fica(m) o(s) mesmo(s) e sua(s) esposa(s) se casado(s) for(em) que haverá conversão do arresto em penhora, dos bens arrestados às fls. 09-verso, sobre os imóveis com registros R-10-1238 e R-12-1239 do CRI local, de propriedade do sócio solidário **BALTAZAR ANTÔNIO DA SILVA**. Ficando o(s) mesmo(s) cientificado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos nos termos do artigo 16 da LEF. **DESPACHO:** "Fl. 15: Atenda-se. 07/06/05. (as.) Dr. Antíogenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro nº 05 – Setor Aeroporto – Porto Nacional - TO. Fone: (63) 363-1144.

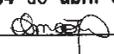
E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado na forma da Lei e afixado uma via do presente no placard do fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e seis (04.04.2006).. Eu, , **Flávia Moreira dos Reis Costa**, Escrivã que o digitei, conferi e subscrevi.


ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins . na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos os que o presente Edital

virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra - se em trâmite por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5.084/97 movido pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em desfavor de **ABEMAQ BEBIDAS LTDA**, fica **CITADA**, a Firma **ABEMAQ BEBIDAS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 33646571/0001-57, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, **para que pague NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe de R\$ 1.942,22 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 04 de abril de 2006. Eu, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Escrevente, o digitei. Eu, , **Flávia Moreira dos Reis Costa**, Escrivã, conferi e subscrevi.


ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra - se em trâmite por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5.855/00 movido pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em desfavor de **OLIVEIRA & VALDUGA LTDA E/OU MARLEI MACHADO DE OLIVEIRA**, fica **CITADA**, a Firma **OLIVEIRA & VALDUGA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37582533/0001-39, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, **para que pague NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe de R\$ 3.584,56 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 04 de abril de 2006. Eu, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Escrevente, o digitei. Eu, , **Flávia Moreira dos Reis Costa**, Escrivã, conferi e subscrevi.


ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

Taguatinga

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL
Avenida Principal s/nº - Setor Industrial - CEP: 77.320-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos de nº 824/06 que **MACÁRIO DA SILVA ARAÚJO** requereu a **INTERDIÇÃO** de **JOCILIA DA SILVA ARAÚJO**, brasileira, incapaz, nascida aos 11 de setembro de 1968, filha de **Macário da Silva Araújo** e **Romana Gonçalves de Araújo**, portadora

da CI/RG n.º 876.872 SSP/TO E CPF n.º 016.426.231-80, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, s/n.º, Setor Industrial - Taguatinga-TO, registrada no Livro A-4, fls. 244, sob o n.º 3.449, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga, Estado do Tocantins, declarada pela sentença de fls. 27/28, por ser portadora de anomalia psíquica e incurável, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curador **MACÁRIO DA SILVA ARAÚJO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI/RG n.º 115.473 SSP/TO e CPF n.º 617.575.431-04, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, s/n.º, Setor Industrial - Taguatinga-TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 16 de maio de 2006.
 Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã, digitei e contem o presente.


 Juliano Soares Neto
 Juiz de Direito

Tocantínia

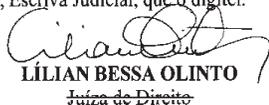
ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE CITACÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Doutora **LÍLIAN BESSA OLINTO**, MM.
 Juíza de Direito desta Comarca Tocantínia - TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, **CITA OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos n.º 1.122/2006, ação de Usucapião, movida por REGINALDO DURAN BERGER e AILTON VASSOLLER E SUAS ESPOSAS em face de WILSON APARECIDO AGATI, MARIA AUXILIADORA SOARES AGATI, JULIO SAITO, MARIA ALICE FREITAS SAITO, MIGUEL SAITO, ROSELI APARECIDA MAROSSO SAITO E ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA tendo por objeto o imóvel rural denominado **Fazenda Cachoeira**, Lote n.º 11-01, do Loteamento Morro Limpo, Gleba 1, 6ª Etapa, com área total de 1.011.74.00ha (um mil e onze hectare setenta e quatro ares e zero e zero centiares) registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Lizarda/TO sob a matrícula n.º 1183, do Livro 2-D, fls. 283, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste, possam, em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, exceção e reconvenção (artigo 297 do CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia - TO., aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e seis (22/05/2006). Eu, _____, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Judicial, que o digitei.


 LÍLIAN BESSA OLINTO
 Juíza de Direito

Acesse o Site
 do Tribunal
 de Justiça
 do Estado
 do Tocantins



www.tj.to.gov.br